

RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO 2023

VOLUME I

Ficha técnica

Título: Relatório de Regulação 2023 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto) – Volume I

Edição: Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António Caixa

Postal n.º 313-A

Tel. +238 3500695

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador

Coordenadores de áreas: Alfredo Dias Pereira, Jacinto Araújo Estrela, Karine Andrade Ramos

Colaboração técnica: Justino Miranda, Eurídice Veiga, Eugénio Martins, Helena Aurora Teixeira, Marlene Teixeira, Ronilson Cardoso

RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO VOLUME I - 2023

/Documento elaborado a ser apresentado à Assembleia Nacional em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2021, de 29 de dezembro e alterados pela Lei n.º 106/ XI/2020, de 14 dezembro/

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO	8
SUMÁRIO EXECUTIVO	11
CAPÍTULO I – A ARC EM 2023: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS	18
CAPÍTULO II – DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR	21
2.1. Panorama geral	21
2.2. Evolução das deliberações	21
2.3. Deliberações aprovadas em 2023	22
2.4. Pareceres emitidos	26
2.5. Queixas entradas	27
CAPÍTULO III – INICIATIVAS DE REGULAÇÃO	28
3.1. Direitos, liberdades e garantias	29
3.2. Direito de resposta	36
3.3. Rigor informativo	38
3.4. Independência dos órgãos públicos de comunicação social	43
3.5. Direito de acesso a locais públicos	49
3.6. Igualdade de oportunidades	50
3.7. Não difusão atempada da mensagem de Ano Novo do PR	51
3.8. Alegado tratamento discriminatório ao PR	53
3.9. Liberdade de consciência	54
3.10. Publicidade X propaganda	56
CAPÍTULO IV – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	59
4.1. Iniciativas de supervisão	59
4.2. Missões de fiscalização realizadas	60
CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO	64
5.1. Licenciamento para atividades de rádio	66
5.2. Licenciamento para atividades de televisão	66
5.3. Renovações de licenças	66
CAPÍTULO VI – SITUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ..	68
6.1. Falta de sustentabilidade dos OCS	68
6.2. Recursos financeiros insuficientes	71

CAPÍTULO VII – INCENTIVOS DO ESTADO À IMPRENSA ESCRITA PRIVADA.....	73
CAPÍTULO VIII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	75
8.1. Cabo Verde no Índice da Liberdade de Imprensa.....	75
8.2. Em defesa da Liberdade de Imprensa em Cabo Verde	76
CAPÍTULO IX – RELAÇÕES INTERNACIONAIS	79
9.1. A PER e o desafio da defesa do pluralismo nos média.....	79
9.2. A RIARC e regulação ética e inclusiva no espaço digital.....	81
9.3. Diálogo com as plataformas digitais.....	83
CAPÍTULO X – REGISTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	85
10.1. Registos de operadores, órgãos e empresas.....	85
10.2. Registos e Averbamentos de 2023	86
10.3. Registos efetuados de 2015 a 2023	87

Figuras

Figura 1 -Deliberações aprovadas de 2015 a 31 de dezembro de 2023.....	22
Figura 2 - Deliberações aprovadas em 2023	24
Figura 3 -Deliberações aprovadas em 2023 por tipo de órgão e entidade	26
Figura 4 - Licenciamentos concedidos para radiodifusão	66
Figura 5 - Órgãos de comunicação social a funcionar em 2023.....	68
Figura 6 - Incentivos à imprensa escrita privada em 2023.....	74
Figura 7 - Lista discriminada dos registos efetuados em 2023.....	86
Figura 8 - Registos por categoria de regulados	87
Figura 9 - Evolução dos registos de 2015 a 2023.....	88

SIGLAS E ABREVIATURAS

AJOC	- Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde
ARC	- Autoridade Reguladora para a Comunicação Social
CCPJ	- Comissão da Carteira Profissional de Jornalista
Inforpress	- Agência Cabo-verdiana de Notícias
OCS	- Órgãos de Comunicação Social
PER	- Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa
RCV	- Rádio de Cabo Verde
Record	- TV Record de Cabo Verde
RIARC	- Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social
RSF	- Repórteres Sem Fronteiras
RTC	- Radiotelevisão Cabo-verdiana
RTE	- Rádio e Tecnologias Educativas
TCV	- Televisão de Cabo Verde
TDT	- Televisão Digital Terrestre
Tiver	- Televisão Independente de Cabo Verde
TVA	- Televisão África
TVE	- Televisão Educativa

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Após a criação da ARC, em 2011, a entrada em funções do seu primeiro Conselho Regulador, em 2015, representou simultaneamente um grande desafio e o privilégio de abrir caminho à prática da regulação da comunicação social em Cabo Verde. Com tal medida reconheceu-se a regulação como um instrumento indispensável para garantia da liberdade de imprensa e da independência dos média em relação ao poder político e económico, assim como da isenção dos órgãos do setor público e da independência dos jornalistas perante o Governo, a administração e demais poderes públicos.

A ARC passou, assim, a ser uma entidade necessária e útil, que, ao longo dos nove anos da sua existência, se dedicou grandemente à supervisão e consequente análise dos processos de produção de conteúdos jornalísticos e de outros géneros pelos diversos órgãos de comunicação social nos âmbitos nacional, regional e comunitário.

No cumprimento das suas atribuições, destaca-se a monitorização sistemática do pluralismo e da diversidade de temas, de fontes e atores da informação e, entre outras variáveis, da sua distribuição geográfica. Tem sido assim na informação diária e não diária dos canais generalistas nacionais de televisão de sinal aberto e de rádio nacionais, na análise das grelhas de programação e a sua conformidade com as leis e com o contrato de concessão do serviço público da rádio e televisão, estendendo-se, também, à fiscalização do cumprimento das leis da Televisão, da Rádio e da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.

Enquanto Autoridade Reguladora, a ARC investiu forte no registo de empresas jornalísticas e de publicações periódicas, de operadores de rádio e de televisão e respetivos serviços de programas, de agências de publicidade e de empresas distribuidoras de conteúdos, além da credenciação de empresas de sondagens e no depósito e publicação de sondagens e inquéritos de opinião.

O relatório anual de regulação que a ARC apresenta à Assembleia Nacional, até 30 de junho, por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, constitui, deste modo, a ferramenta fundamental para acompanhar a transparência do seu trabalho e dá uma visão abrangente das atividades de regulação e

supervisão levadas a cabo, nomeadamente as deliberações aprovadas, as ações de fiscalização realizadas, a avaliação da difícil situação económica dos operadores, das empresas e dos órgãos de comunicação social e o desempenho das rádios e televisões nacionais na observância do pluralismo e da diversidade na sua programação.

Ainda assim, a maior visibilidade da ARC tem recaído na resposta dada às muitas críticas a alegadas quebras do pluralismo no tratamento de atividades partidárias e governamentais e à falta de isenção ou de rigor jornalístico, principalmente por parte do serviço público de televisão, que conduziram a várias decisões do Conselho Regulador.

Momentos de grande controvérsia marcaram o último ano, nomeadamente quanto à garantia de independência nos órgãos públicos de comunicação social, com queixas e denúncias de ingerência nos assuntos da redação e nos conteúdos informativos tanto na TCV e na RCV como na Inforpress.

Outra questão de peso foi a interpretação dada à garantia e defesa do pluralismo num espaço de debate na TCV que, à luz da Constituição e das leis, não tem necessariamente a ver com o pluralismo político-partidário. A suspensão de um analista com base no critério de ser pessoa próxima de um ou outro partido político mostrou-se uma opção errada para a escolha de analistas ou comentadores dos assuntos da semana para o Jornal de Domingo.

Queixas suscitadas pelo Presidente da República, pelo Governo ou por partidos políticos vieram ilustrar a imparcialidade e a independência da ARC e o seu compromisso para com o quadro legal vigente e o setor que regula.

Do ponto de vista deliberativo, a ARC reiterou a sua vocação de serviço ao cidadão, como atestam as deliberações aprovadas, que cobriram áreas como direitos de personalidade, direito de resposta, direitos dos jornalistas, independência de órgãos de comunicação social, rigor informativo, exercício do contraditório, presunção de inocência, obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis e proteção dos públicos mais sensíveis, designadamente crianças e jovens.

Neste Relatório de Regulação 2023, composto por três volumes, são também tratadas temáticas respeitantes ao pluralismo e diversidade sociocultural nas grelhas de programação, à heterogeneidade de conteúdos, à presença de atores políticos e não

políticos, aos setores contemplados, entre outras matérias, nos volumes II e III relativas à televisão e à rádio, respectivamente.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 29 de dezembro, compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social “elaborar um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no n.º 60.º da Constituição, aborde o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais, até 30 de junho”.

Com efeito, a ARC exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórios sobre todas as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente as publicações periódicas e os órgãos digitais, as empresas jornalísticas, as agências noticiosas, os operadores de rádio e de televisão e respetivos serviços de programas, os operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido e as entidades que realização sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (Artigo 2.º dos Estatutos).

Entre os objetivos da regulação a cargo da ARC, destacam-se o dever de promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão de várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação, sendo atribuições da Autoridade Reguladora assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e zelar pela independência destas entidades, bem como garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (alíneas a), c), d) e k) do Artigo 7.º).

Ao Conselho Regulador compete, designadamente, fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, nos termos estipulados da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º da referida lei.

- **ARC em números**

Em 2023, o Conselho Regulador da A R C realizou 26 reuniões ordinárias e oito reuniões extraordinárias. Foram aprovadas 94 deliberações e emitidas 54 notificações a entidades diversas. Foram abertos dois processos de averiguação e foi levantado um processo de contraordenação.

A ARC submeteu à Assembleia Nacional o projeto de orçamento para 2024, o plano de atividades para 2024, as versões finais de orçamento e de plano de atividades para o ano de 2024 e apresentou oito relatórios: quatro coletâneas trimestrais de atividades, um relatório anual de atividades e contas 2022, um relatório anual de regulação 2022, um relatório anual de pluralismo político-partidário 2022 e um relatório anual de sondagens e inquéritos de opinião 2022.

O Conselho Regulador da ARC decidiu pela revalidação de quatro títulos habilitadores, sendo dois para o exercício da atividade de televisão em sinal aberto livre e dois para operadores de rádio, e pela concessão de uma autorização temporária para operador de rádio.

- **Deliberações do Conselho Regulador**

O Conselho Regulador aprovou um total de 94 deliberações, 19 das quais resultaram da aprovação dos relatórios anuais a submeter à Assembleia Nacional, das coletâneas trimestrais de atividades que seriam enviados também ao Parlamento e dos planos de atividade e de orçamento, além de decisões com eficácia interna para a ARC.

Um total de 19 deliberações resultaram das determinações e recomendações aprovadas na sequência das missões de fiscalização realizadas, algumas deliberações aprovadas referem-se à revalidação de títulos habilitadores e foram lavrados oito atos de registo e/ou renovação.

A TCV foi o órgão de comunicação social mais visado no conjunto das deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador, seguindo-se a rádio, a imprensa escrita, principalmente o Jornal A Nação, a imprensa online e a Agência de Notícias.

- **Iniciativas de regulação**

As deliberações aprovadas resultaram da apreciação de queixas, recursos e participações apresentados tanto por instituições, como por cidadãos, tendo sido abertos processos de averiguação, em virtude de comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de normas legais aplicáveis às atividades de comunicação social.

As temáticas mais constantes nas deliberações concernem aos direitos de personalidade, ao direito à honra, à imagem e ao bom nome e à proteção de menores. Constantes das temáticas analisadas figuram, ainda, o tratamento mediático da violência baseada no género (VBG) e o direito das vítimas.

O direito de resposta e de retificação constou como tema das deliberações, assim como o rigor informativo e o exercício do contraditório, cujo incumprimento foi objeto de várias queixas. A audição das partes com interesses atendíveis foi sempre destacada como uma regra de ouro para um jornalismo credível e de qualidade, prática que muitos OCS vêm descartando.

A independência da TCV, da RCV e da Inforpress foi posta em causa, mas só no caso da Agência Cabo-verdiana de Notícias ficou provada a prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e a violação da independência dos jornalistas.

A suspensão de um analista/comentador do Jornal de Domingo da TCV foi objeto de averiguação por iniciativa da ARC que, na sua deliberação, considerou que o afastamento configura um equívoco sobre as garantias do pluralismo no espaço mediático, tendo recomendado à TCV a correta observância do pluralismo e da diversidade na sua programação, pois este não se resume ou nem sempre tem a ver com o pluralismo político-partidário.

Na resolução do conflito sobre o acesso ao Estádio da Várzea, que opunha a RTC à Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, com a intermediação da ARC, houve um acordo alcançado pelas partes, segundo o qual a RCV e a TCV podem utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objeto

de aquisição em exclusividade por um outro operador.

À invocação da cláusula de consciência para não fazer a cobertura de eventos promovidos por entidades religiosas ou que abordem temáticas religiosas, a ARC considerou que não é líquido que a cobertura de eventos do tipo possa diminuir a dignidade pessoal e profissional, nem atentar contra a independência de um jornalista.

Na queixa contra a RCV, denunciando a difusão ilegal de mensagens do Governo em forma de publicidade, emitidas em horário nobre e noutros espaços de antena, o Conselho Regulador deu por verificada a violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade e mandou remeter o caso para o Ministério Público.

- **Missões de fiscalização**

Foram feitas missões de fiscalização presenciais a seis reguladas com sede na Praia - Rádio Educativa, TV Educativa, Rádio Comercial, Rádio Praia FM, TV Cidade e TV África - e três através de plataformas de comunicação e partilhas de vídeo às rádios comunitárias de Santa Cruz, Ribeira Brava e Voz di Bubista.

A ARC constatou que persistem ilegalidades que têm a ver com a não divulgação pública, por algumas entidades reguladas, da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias. Uma rádio regional continua a funcionar com alvará caducado e sem o devido registo e uma rádio comunitária esteve sem emissões durante alguns meses.

Entre as irregularidades, saltaram à vista a suspensão das emissões de uma rádio comunitária, devido a avaria, e a de uma televisão temática, por falta de estúdio próprio. Várias rádios comunitárias não têm ainda um diretor nomeado e não conseguiram assegurar que os seus serviços noticiosos sejam coordenados e apresentados por jornalista profissional.

Muitos órgãos de comunicação social continuam em incumprimento: não apresentaram o registo mensal das obras difundidas, nem conseguiram criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, pelo prazo mínimo de 120 dias.

Numa rádio e TV temáticas, registou-se falta de uma programação mais diversificada e plural e de cariz nacional. Não dispunham de um conselho de redação, de uma grelha de programação, nem do registo das fichas artísticas e técnicas dos programas. Não procederam à divulgação dos proprietários, da composição dos seus órgãos de administração e gestão, nem à identificação do responsável pela orientação e supervisão de conteúdos das suas emissões no seu sítio eletrónico.

- **Licenciamento**

Durante o ano, foi atribuído alvará para o funcionamento da Rádio La Mueve, de cobertura nacional e de tipologia temática musical, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, e à Rádio Brockton FM para a retransmissão das emissões de âmbito de cobertura nacional e de tipologia generalista, com sede na cidade de Brockton, nos EUA.

A ARC procedeu à renovação, condicionada, dos alvarás para o exercício da atividade televisiva às operadoras proprietárias do serviço de programas TIVER e Rede Record de Televisão - Cabo Verde, por um período de seis meses, findo o qual, caso fossem sanadas as irregularidades detetadas, se converteria em definitivo por um período de 15 anos.

Para o exercício da atividade de radiodifusão procedeu à renovação dos alvarás à Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir, proprietária da Rádio Comunitária dos Espargos e à operadora radiofónica Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Morrinho, proprietária da Rádio Comunitária Voz di Djarmai.

- **Situação dos OCS**

Em 2023, encontravam-se a funcionar 56 órgãos de comunicação social: nove canais de televisão, dez serviços de programas radiofónicos de âmbito nacional, seis rádios regionais, dez rádios comunitárias, quatro jornais impressos, onze jornais online e seis revistas.

O estado da comunicação social continuou difícil em Cabo Verde, sobretudo devido à crise prolongada enfrentada ao longo dos últimos anos. As fracas ou quase nulas

receitas publicitárias e o limitado apoio estatal aos média, que continuam a ameaçar o espaço mediático e a (boa) cobertura de todo o território nacional e a qualidade do jornalismo constituem preocupações com impacto nas condições de trabalho e na estabilidade laboral, traduzidas em salários baixos e fraca formação e especialização dos jornalistas, sobretudo nos órgãos privados.

A RTC e a Inforpress beneficiam de financiamento do Estado. A primeira, com base num contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão, dispõe da indemnização compensatória do Estado e de recursos provenientes da cobrança da taxa audiovisual pela Electra. Os recursos destinados à Agência Cabo-verdiana de Notícias têm por base num contrato de prestação de serviço noticioso e informativo, assinado, pela primeira vez, em 2023.

Quanto aos OCS privados, as rádios foram contempladas com um apoio direito por parte do Governo, enquanto a imprensa escrita privada (jornais impressos e online) beneficiou de incentivos do Estado no valor total de 8 243 983,15 CVE.

- **ARC e liberdade de imprensa**

No último ano, Cabo Verde subiu três posições no índice da liberdade de imprensa da organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF), passando da 36.^a posição, em 2022, para 33.^a, em 2023. De acordo com o seu Relatório anual, Cabo Verde destacou-se por um ambiente de trabalho favorável aos jornalistas e liberdade de imprensa garantida na Constituição da República.

A RSF considerou que, embora a lei que garante o pluralismo e preveja que todos os partidos políticos tenham espaço na comunicação social, na realidade a situação não é tão simples pois, até 2019, o Governo nomeava os diretores da RTC, mas que “agora existe um conselho independente para fazer a escolha dos diretores”.

O Relatório assinalou que a Constituição e as leis são “muito favoráveis” ao exercício do jornalismo, permitindo um exercício livre da profissão e proteção legal das fontes e que, apesar da sua dimensão, Cabo Verde possui um cenário mediático diversificado.

- **Relações internacionais**

A ARC continuou a reforçar as suas relações com entidades parceiras no âmbito da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER) e da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC), que dedicou 2023 à regulação no espaço digital e ao diálogo com as plataformas digitais mundiais.

A identificação das modalidades de colaboração com esses atores, com vista a uma regulação eficaz dos conteúdos nas redes sociais, foi prioridade da RIARC, que defende uma representação mais ampla das plataformas digitais nos vários Estados do continente e uma maior concertação entre as entidades reguladoras africanas para a elaboração de uma estratégia comum de comunicação e, consequentemente, de maior capacidade de concertação com essas plataformas digitais, com vista à proteção de bens comuns africanos ameaçados na era das redes.

- **Registos de OCS**

Ao longo de 2023, foram lavrados oito atos de registos que contemplaram três agências de publicidade, um operador de televisão e seu serviço de programas televisivo temático desportivo, distribuído exclusivamente pela internet, uma operadora radiofónica e o seu serviço de programas e uma empresa de sondagens.

Apenas dois operadores de rádio solicitaram o averbamento dos respetivos registos, ambos por substituição de diretor, e não houve pedidos de cancelamento de registos.

CAPÍTULO I – A ARC EM 2023: OS NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS

No ano de 2023, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou:

- 26 reuniões ordinárias
- 8 reuniões extraordinárias

Foram aprovadas:

- 94 deliberações

No mesmo período, foram emitidas:

- 54 notificações a entidades diversas

Foram abertos:

- 2 processos de averiguação

Foi levantado:

- 1 processo de contraordenação

A ARC submeteu à Assembleia Nacional:

- Projeto de orçamento para 2024
- Plano de atividades para 2024
- Versões finais de orçamento e de plano de atividades para o ano de 2024.

A ARC apresentou, ainda, à Assembleia Nacional 8 relatórios, sendo:

- 4 coletâneas trimestrais de atividades
- 1 relatório anual de atividades e contas 2022
- 1 relatório anual de regulação 2022

- 1 relatório anual de pluralismo político-partidário 2022
- 1 relatório anual de sondagens e inquéritos de opinião 2022

No ano em análise, foram lavrados 8 atos de registos de entidades sujeitas ao registo legal:

- 3 agências de publicidade
- 1 operador
- 1 serviço de programas de televisão temática desportiva, com transmissão exclusiva na internet
- 1 operador
- 1 serviço de programas de rádio
- 1 empresa de sondagens e inquéritos de opinião
- Foram também realizados:
- 2 atos de averbamentos de registo.

O Conselho Regulador da ARC decidiu pela revalidação de 4 títulos habilitadores sendo:

- 2 para o exercício da atividade de televisão em sinal aberto livre
- 2 para operadores de rádio

E pela concessão de:

- 1 autorização temporária para operador de rádio.

No período em análise, registou-se a entrada de:

- 14 queixas

Também deram entrada na ARC:

- 68 correspondências

E foram expedidas:

- 49 correspondências

CAPÍTULO II – DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

2.1. Panorama geral

A atividade deliberativa da ARC compete ao Conselho Regulador, que se reúne, quinzenalmente, em sessões plenárias ordinárias e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou por solicitação de dois terços dos restantes membros.

As decisões aprovadas assumem a forma de Deliberação, que traduz a análise dos casos submetidos à pronúncia do Conselho Regulador, visando as entidades e os órgãos de comunicação social (OCS) sujeitos à regulação da ARC.

As deliberações aprovadas têm contemplado temáticas como autorizações, direitos de personalidade, conteúdos jornalísticos e rigor informativo, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, obrigações de programação, licenças, pareceres, pluralismo, publicidade, registos de OCS, de agências de publicidade e de empresas de sondagem, entre outras.

2.2. Evolução das deliberações

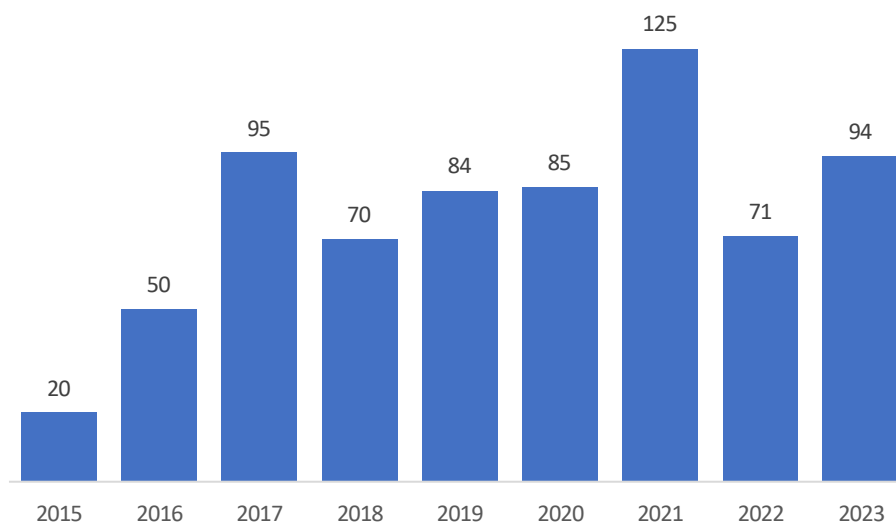
Desde julho de 2015, até 31 de dezembro de 2023, o Conselho Regulador aprovou um total de 694 deliberações numeradas, que incluem decisões, diretivas, pareceres, pronunciamentos, recomendações, comunicados e regulamentos, todos disponíveis no seu sítio eletrónico: www.arc.cv.

As queixas e participações têm sido objeto de grande parte das decisões aprovadas pelo Conselho Regulador, sendo que a televisão pública e os jornais on-line têm sido os maiores destinatários das deliberações, motivadas principalmente por questões que têm a ver com o rigor informativo e a objetividade da informação.

Matérias respeitantes a ações de registo de empresas jornalísticas, operadores de rádio e de televisão, órgãos de comunicação social e agências de publicidade acolheram um número significativo de deliberações, assim como as determinações que resultam das

missões de fiscalização aos regulados em todas as ilhas e as autorizações e licenças a novos serviços de programas radiofónicos e televisivos que passaram a ser atribuídos pela ARC desde 2021.

FIGURA 1 - DELIBERAÇÕES APROVADAS DE 2015 A 31 DE DEZEMBRO DE 2023



2.3. Deliberações aprovadas em 2023

No último ano, o Conselho Regulador da ARC aprovou um total de 94 (noventa e quatro) deliberações, 19 das quais resultaram da aprovação dos relatórios anuais submetidos à Assembleia Nacional, das coletâneas trimestrais de atividades que são enviados também ao Parlamento, dos planos de atividade e de orçamento, para além de decisões com eficácia interna para a ARC.

Os direitos de personalidade e a lesão do bom nome, da imagem e da honra, a falta de rigor informativo, o exercício do contraditório e a audição as partes com interesses atendíveis dominaram as deliberações do Conselho Regulador sobre o tratamento jornalístico nos conteúdos oferecidos ao público.

Um total de 19 deliberações resultaram das determinações e recomendações aprovadas na sequência das missões de fiscalização realizadas, a maioria dirigida a rádios regionais e comunitárias. Algumas deliberações aprovadas referem-se à revalidação de

títulos habilitadores, dois para o exercício da atividade de televisão em sinal aberto livre e dois para operadores de rádio, além da concessão de uma autorização temporária para operador de rádio.

Oito atos de registo e/ou renovação foram lavrados, contemplando agências de publicidade, serviço de programas de televisão temática desportiva, com transmissão exclusiva na internet, serviço de programas de rádio e empresa de sondagens e inquéritos de opinião.

FIGURA 2 - DELIBERAÇÕES APROVADAS EM 2023

	Imprensa escrita	Imprensa online	Radio	TV	Empresa de Sondagem	Agência de Publicidade	Agência de Notícias	Outros	TOTAL
Autorização	--	--	2	--	--	--	--	--	2
Averiguação	--	--	--	2	--	--	--	--	2
Contraordenação	--	--	--	--	--	--	1	--	1
Direito de personalidade	2	1	--	--	--	--	--	--	3
Direito de resposta	1	--	--	2	--	--	--	--	3
Direito de acesso	--	--	--	1	--	--	--	--	1
Direito do jornalista	--	--	1	--	--	--	--	--	1
Fiscalização	1	--	13	5	--	--	--	--	19
Ingerência/Interferência	--	--	--	2	--	--	1	--	3
Registo/Averbamento	--	--	2	2	1	3	--	--	8
Renovação de alvará	--	---	2	2	--	--	--	--	4
Rigor informativo	1	1	--	--	--	--	--	--	2
Publicidade	--	--	1	--	--	--	--	3	4
Pluralismo	--	--		2	--	--	--	--	2
Parecer	--	--	2	1	--	--	--	--	3

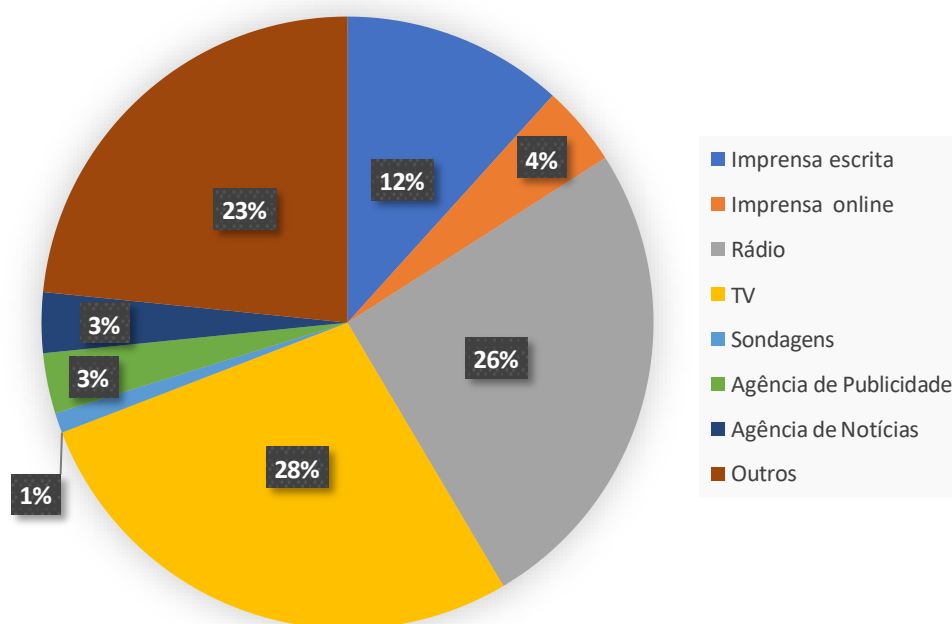
Tratamento discriminatório	--	--	--	2	--	--	1	--	3
Outros	6	2	1	5	--	--	--	19	33
TOTAL	11	4	24	26	1	3	3	22	94

Nota: Nos Outros incluem-se relatórios anuais e coletâneas trimestrais de atividades apresentadas ao Parlamento e as decisões com eficácia interna

Como vem acontecendo nos anos anteriores, de forma isolada, a televisão, a TCV concretamente, foi o órgão de comunicação social mais visado no conjunto das deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador, em número de 26, representando 28 % no universo total das deliberações.

Seguem-se a rádio, com 24 deliberações que correspondem a 26 % do total, e a imprensa escrita (o jornal A Nação), com 11 deliberações (12%). A imprensa online foi objeto de 4% das deliberações e a Agência de Notícias de 3% do total das decisões do Conselho Regulador.

FIGURA 3-DELIBERAÇÕES APROVADAS EM 2023 POR TIPO DE ÓRGÃO E ENTIDADE



2.4. Pareceres emitidos

No último ano, a ARC emitiu três (3) pareceres. O primeiro foi relativo à invocação da cláusula de objeção de consciência do jornalista, sendo o segundo referente à análise da cobertura noticiosa pela Televisão de Cabo Verde de dois casos enquadrados como violência baseada no género VBG. O terceiro foi relativo à não

publicação de um spot sobre a manifestação promovida pelo Sindicato da Indústria, Serviço, Comércio, Agricultura e Pesca.

2.5. Queixas entradas

Um total de 14 queixas deu entrada nos serviços da ARC em 2023. A maioria teve a ver com alegada violação da honra e bom nome, do rigor informativo e do direito ao contraditório.

Registaram-se duas queixas por supostas práticas de interferência nos assuntos da competência do diretor ou da direção de informação nas duas empresas públicas de comunicação social, a RTC e a Inforpress.

A Presidência da República protestou contra a não divulgação da mensagem de fim de ano do Chefe de Estado no dia 31 de dezembro e também contra tratamento considerado discriminatório por parte da TCV.

Tanto a televisão como a rádio pública foram objeto de queixa por parte do Governo, que se insurgiu contra práticas suscetíveis de configurar violação dos direitos e garantias consagradas nas disposições normativas que regulam a atividade da comunicação social.

Os dois órgãos públicos foram ainda objeto de queixa da autoria do PAICV por alegadas violações a diversas leis que regulam a atividade de comunicação social. O maior partido da oposição denunciou também a RCV por difusão de mensagem do Governo “sob a forma alegadamente enganosa de publicidades institucionais”.

A ARC deu igualmente tratamento a queixas de várias figuras públicas contra jornais pela publicação de peças que, presumivelmente, representavam ofensas ao seu bom nome, imagem e honra, bem como incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção e direito ao contraditório.

CAPÍTULO III – INICIATIVAS DE REGULAÇÃO

A ARC tem como objetivos principais promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação.

Compete-lhe assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos.

A proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, consta igualmente do seu mandato, aliado à obrigação de assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral.

Deve, ainda, a ARC garantir a proteção dos direitos individuais de personalidade, sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.

Em 2023, as deliberações aprovadas resultaram da apreciação de queixas, recursos e participações, apresentados tanto por instituições como por cidadãos, tendo sido aberto processos de averiguação, em virtude de comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, ou de normas legais aplicáveis às atividades de comunicação social.

As temáticas mais constantes nas deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador foram falta de rigor informativo, discriminação e direito ao contraditório. À semelhança dos anos anteriores, os direitos de personalidade e a proteção de menores constaram das decisões da ARC.

Algumas novidades são, entretanto, dignas de registo: pela primeira vez, a Presidência da República e o Governo apresentaram queixas por alegado tratamento jornalístico inadequado ou discriminatório por parte do operador público, também acusado de ingerência no caso da suspensão de um analista/comentador das antenas da TCV.

A ARC analisou igualmente um caso de ingerência do então administrador único da Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress nos assuntos da Direção de Informação e algumas participações inicialmente apresentadas a outras instituições, nomeadamente em matéria de publicidade, mas cuja competência não cabia a esta Autoridade.

3.1. Direitos, liberdades e garantias

O direito de opinião e de informação comporta deveres e responsabilidades e pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática.

Mas, como decorre da Constituição e das leis, o direito de informação não é um direito absoluto, estando limitado por outros direitos igualmente legítimos e constitucionalmente protegidos, pelo que tem de ser exercido com grande preocupação cívica e com respeito pelos seus destinatários, que são os cidadãos em geral.

Por isso mesmo, a liberdade de imprensa tem de ser exercida de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação e a garantir o direito ao bom nome e à reserva da intimidade privada, como resulta, designadamente, do Artigo 41.º da Constituição, que diz: “todo cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar”.

3.1.1. Direito ao bom nome

No *conflito* entre o direito de liberdade de expressão e/ou informação e o direito à honra e ao bom nome, não obstante ambos merecerem dignidade constitucional, tem-se

entendido que o primeiro, devido às restrições e limites a que está sujeito, não poderá atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um relevante interesse público que se sobreponha àqueles, devendo, neste caso, a informação veiculada cingir-se à estrita verdade dos factos.

No último ano, grande parte das queixas que deram entrada na ARC versava sobre o direito ao bom nome e à honra, envolvendo, quase sempre, figuras públicas. Nesta matéria, em 2023, o jornal A Nação foi o grande visado.

- **Alegada calúnia e ofensa ao bom nome**

Por alegada calúnia e ofensa ao bom nome pessoal e profissional e pela segunda vez, em agosto de 2023, a ARC recebeu uma queixa apresentada pelo Senhor Jorge Pimenta Maurício, contra o jornal A Nação relativa a uma notícia publicada na edição n.º 834, alegando que o jornal “regressa a um tema sobre o qual ele já tinha apresentado uma queixa, no passado mês de abril”.

O queixoso referia-se ao artigo “Crónica de um fracasso anunciado – O processo nasceu torto, num jogo de cartas marcadas” (edição n.º 817, de 27 de abril de 2023), cuja queixa teve o devido tratamento da ARC, como consta da Deliberação n.º 46/CR-ARC/2023, de 15 de maio, onde se diz que tinha direito de exercer o contraditório, por meio de solicitação escrita à direção da publicação periódica em causa, o que não fez.

Em relação à peça intitulada “Porta Giratória volta a rodar: Benchimol é Presidente da Comissão Executiva da Cabo Verde Airports”, publicada na edição n.º 834, de 24 de agosto, página 2, em que o seu nome foi citado, o jornal, segundo ele, regressa com inverdades e calúnias que atentam contra o seu bom nome pessoal e profissional, “fazendo com que uma mentira dita várias vezes se torne numa verdade absoluta”.

Na Deliberação N.º 73/CR-ARC/2023, de 24 de outubro, que mandou arquivar esta queixa, o Regulador lembrou que a análise do cumprimento dos deveres legais e éticos inerentes ao exercício do jornalismo não compreende o apuramento da verdade material dos fatos e acontecimentos noticiados, tarefa essa que incumbe, essencialmente, ao foro judicial.

Mas a ARC deixou claro que, da análise da peça em questão, o conteúdo apenas

indiretamente versava sobre o queixoso, fazendo um paralelismo com a situação profissional do mesmo, ao transitar de uma empresa para outra, e fazendo alusão à anterior peça. Essa mera referência feita à sua pessoa não obrigava a que ele tivesse direito ao contraditório, legitimando, sim, um direito de resposta, apresentando a sua versão dos factos, lê-se na referida Deliberação.

- **Presunção de inocência**

A ARC, na sua Deliberação N.º 68/CR-ARC/2023, de 26 de setembro, recomendou o jornal A Nação a, no futuro, ser mais cauteloso na salvaguarda do princípio da presunção de inocência, evitando o uso de expressões que possam pôr em causa este princípio. Isso aconteceu em resposta a uma queixa alegadamente por ofensas ao bom nome, imagem, honra e reputação e violação do Estatuto do Jornalista, apresentada pelo Senhor Marcelo Lopes da Silva, visado em duas peças noticiosas publicadas pelo periódico.

A primeira publicada a 1 de junho de 2023, na edição n.º 822, com o título “Assédio no Aeroporto da Praia” e com destaque na primeira página, e a segunda intitulada “Assédio no Aeroporto da Praia. ASA manda instaurar processo de averiguação”, publicada na edição n.º 823, de 8 de junho de 2023, com destaque também na primeira página e cuja peça viria a ser desenvolvida na página 16, acompanhada de uma fotografia com imagem da parte traseira de um veículo, e outra de um documento.

Na sua queixa, o visado confirmou ter sido contactado por um jornalista desse jornal para exercer o contraditório, após informar-lhe que tinha recebido “uma denúncia de atos de assédio sexual e moral e acusações de uso indevido de recursos públicos, alegadamente, praticados por ele, tendo respondido que as denúncias visavam denegrir a sua imagem, bom nome e reputação, bem como colocar em causa o bom trabalho que vinha sendo realizado no Aeroporto da Praia.

Uma vez que a ARC, na análise das peças, não aprecia a veracidade dos fatos nelas referidos, mas tão só averigua se o jornal procedeu no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade, concluiu que este tentou obter a

“outra” versão dos fatos, pelo que a obrigatoriedade do princípio do contraditório foi observada.

Verificou-se, igualmente, que as fontes da informação são referenciadas como sendo “uma denúncia endereçada ao ICIEG e ao Jornal A Nação”, tendo o visado exercido o direito de resposta.

Exceção foi feita, entretanto, quanto à adjetivação “predador sexual”, porquanto se estava perante meras denúncias, sujeitas a averiguação judicial e submissão a um julgamento, pelo que não caberia ao órgão assumir, no seu discurso, este julgamento prévio. O jornalista tinha, sim, o dever de “salvaguardar a presunção de inocência de arguidos não condenados por sentença transitada em julgado”, de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, lê-se na mencionada Deliberação.

Em relação à extração do Facebook e ao posterior uso da fotografia do queixoso, considerou-se que tal foi manifestamente desnecessário ou excessivo. Já no que se refere à divulgação do *link* de notícias na página de Facebook do jornal, alegadamente, para promover e incitar a comentários e apreciações dos usuários, a ARC tem recomendado que, enquanto parte integrante da publicação eletrónica, os comentários online nos órgãos de comunicação social, por extensão das suas páginas em redes sociais, devem ser moderados, sendo o diretor – a quem compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação - o responsável último pela divulgação de todos os conteúdos inseridos no jornal, como consta da Recomendação n.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro, publicada no site da ARC e notificada a todos os órgãos de comunicação social.

Sobre a noticiabilidade dos fatos alegados, o Regulador admitiu que a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica, merecedor de atenção mediática e suscetível de ser noticiado, uma vez que retrata alegados comportamentos cuja eventualidade da sua ocorrência resulta da ocupação de cargo de superioridade hierárquica no exercício de uma função em entidade de serviço público.

Assim sendo, o jornal não violou o dever de rigor informativo na notícia visada na queixa, sem descurar, contudo, que o uso da expressão “predador sexual” pode colidir com o princípio da presunção de inocência.

3.1.2. Tratamento mediático de crimes sexuais e de VBG

No entender da ARC, os órgãos da comunicação social, de uma forma geral, não têm dado o melhor tratamento a denúncias ou investigações sobre violência, especialmente sobre crimes sexuais e de VBG e a principal razão é que nem sempre têm respeitado a especial cautela e o adequado comedimento e resguardo que o tema exige.

Consciente da sensibilidade necessária para a cobertura informativa de crimes de natureza sexual ou de VBG, o Conselho Regulador aprovou, ao longo dos anos, a Recomendação N.º 1/2016, de 15 de fevereiro - Sobre informação mediática acerca de alegados crimes sexuais; a Diretiva N.º 1/CR-ARC/2017 - Sobre peças informativas relativas a crimes sexuais (Deliberação n.º 81/CR-ARC/2017, de 17 de outubro); e a Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022 – Relativa ao tratamento em peças noticiosas de imagens e identidade de vítimas e suspeitos (Deliberação n.º 5/CR-ARC/2022, de 18 de janeiro).

Todas estas deliberações foram no sentido de condenar a publicação ou difusão de imagens e dados de vítimas de crimes e de supostos perpetradores, desde que os mesmos não sejam figuras de notoriedade pública que justifique o interesse e sempre que os referidos dados não sejam essenciais para a compreensão da peça noticiosa e nem acrescentem valor jornalístico à mesma.

O Conselho Regulador tem destacado também a necessidade de, para além do relato dos crimes de VBG, enquadrar as situações não como meros casos isolados, mas como um problema estrutural da sociedade cabo-verdiana, de modo a contribuir para despertar consciências e ajudar na prevenção desses fenómenos.

Paralelamente, tem também chamado a atenção para se evitar construir narrativas centradas nas vítimas e familiares em particular quando estão envolvidos menores, bem como recolher imagens ou depoimentos relativos às vítimas e seus familiares através de fotografias dos próprios, ou de dar indicações do local de residência, entre outras informações.

O respeito pela presunção de inocência dos supostos agressores e o uso de expressões como “alegado” e “presumível” são outros conselhos que constam das recomendações emanadas e que têm destacado como fundamental respeitar o rigor

informativo na identificação das fontes com preocupação para o seguimento dos casos, o seu desfecho judicial, além de garantir o debate e a reflexão sobre o tema.

Em 2019, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação n.º 27/CR-ARC/2019, de 14 de maio, resultado de um processo contraordenacional instaurado à Sociedade de Comunicação Independente, proprietária do jornal A Semana, pela inobservância dos deveres de rigor informativo e a violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar na notícia intitulada “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos”, publicada no dia 5 de janeiro desse ano.

Nele, concluiu-se que a divulgação de dados da identidade da visada era suscetível de resultar em prejuízo para o decoro da pessoa retratada, podendo também contribuir para o agudizar da dor dos seus familiares e de outras pessoas próximas. Como o interesse público da notícia não saíria diminuído se tais dados não tivessem sido apresentados, constatou-se que a sua exibição não era essencial à notícia, por não constituírem elementos estruturantes da informação, nem acrescentarem valor jornalístico à peça, pelo que não existiam motivos justificáveis para a sua publicação.

Como não havia justificativa para tal exposição, ainda mais sem consentimento, para a publicação da fotografia e dos dados pessoais e de identificação da vítima, o Conselho Regulador considerou que a divulgação foi abusiva, não consentida e desnecessária. Ou seja, da peça resultou uma violação do direito à honra, à imagem e intimidade da vida pessoal e familiar da alegada vítima, tendo ao jornal, enquanto reincidente, sido aplicada uma coima no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos).

3.1.3. Direitos das vítimas

Nos anos 2017 e 2018, a ARC realizou dois estudos sobre a mediatização da VBG no Jornal da Noite da TCV e um estudo sobre a mediatização da violência contra menores no mesmo espaço televisivo em 2021, além de serem analisadas variáveis de ética de antena (identificação de vítimas, identificação de menores, presunção de inocência) nos relatórios anuais de regulação produzidos por esta Autoridade.

Em 2023, duas situações mereceram aprofundada análise dos serviços da ARC que, em resposta também a uma participação do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) sobre a necessidade de proteção de vítimas de violência baseada no género VBG nas antenas das televisões e em jornais, adotou a Deliberação n.º 34/CR-ARC/2023, de 7 de março, que aprova o **Parecer n.º 02/CR-ARC/2023**, sobre o dever de salvaguarda da identidade das vítimas e de proteção dos seus direitos de imagem e de reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

A deliberação incidiu sobre duas situações, uma relativamente a denúncias de VBG por parte do então PCA da RTC contra a esposa e outra que informava sobre uma agressão à facada de uma jovem de Achada Grande Frente pelo ex-companheiro, com a exposição da imagem da vítima, do sangue, do local, além da exposição dos familiares.

No primeiro caso, entendeu-se que não se verificaram violações aos direitos de personalidade, pois a suposta vítima apareceu em conferência de imprensa a proferir um desmentido. Ainda assim, a ARC considerou que tal fato não a excluiria da qualidade de vítima e da proteção que deve merecer à luz dos seus direitos, além do dever de rigor e isenção que o órgão não observou completamente no tratamento da questão.

Já no segundo caso, a TCV não observou o dever de respeitar a honra, a imagem, a intimidade da vida pessoal e familiar e a presunção de inocência das pessoas, infringindo assim os artigos 4.º e 13.º da Lei da Comunicação Social e as alíneas e), g) e h) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

A televisão pública infringiu, assim, os limites à liberdade de programação estabelecidos no Artigo 44.º da Lei da Comunicação Social, nomeadamente ao não anteceder a peça noticiosa de uma advertência, sobretudo quando emitiu imagens da vítima e seus familiares, sem proteção da sua identidade, explorando o sofrimento da vítima, com a emissão de detalhes gráficos da agressão, visando o sensacionalismo.

3.2. Direito de resposta

O direito de resposta e de retificação tem por objetivo defender o direito ao bom nome e reputação dos visados em notícias, textos, imagens e sons, difundidos em órgão de comunicação social. Ele permite a quem tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, mas que sejam suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, o direito de resposta e a quem tiver sido objeto de referências inverídicas ou erróneas, ainda que lhe sejam favoráveis, o direito de retificação.

Nos termos do n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação.

O n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social – Lei n.º 56/V/98, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, determina que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.

Por sua vez, a Lei da Televisão - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, no n.º 1 do seu Artigo 68.º, dispõe que tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismos públicos que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.

3.2.1. Alegada denegação do direito de resposta

A peça noticiosa emitida pela TCV na edição de 10 de março de 2023 do Jornal da Noite, intitulada “MpD questiona sobre origem do dinheiro do ex-Embaixador em Angola, Silvino da Luz, que investiu 153 mil contos no BAI-CV” deu origem a um recurso interposto pelo antigo ministro e embaixador, no dia 06 de abril de 2023, via email, por alegada denegação do exercício de direito de resposta pela TCV.

Segundo o requerente, “apresentou à TCV um pedido de direito de resposta desde o dia 30 de março, o qual até hoje não foi atendido”. Contudo, o documento enviado à RTC, cujo assunto é “Comunicado direito de resposta” não continha a data da emissão ou da sua receção por esse serviço, o que não permitiu determinar se o direito de resposta foi exercido dentro do prazo.

A TCV informou ter recebido um documento, alegadamente enviado pelo Senhor Silvino da Luz, porquanto foi entregue por uma pessoa não identificada na portaria da estação, e que o mesmo não continha qualquer informação de contato para confirmação ou para informação sobre quais os procedimentos para o direito de resposta. Como a televisão pública tinha o prazo de 72 horas para decidir sobre a transmissão da resposta e comunicar a sua decisão ao interessado no prazo de 48 horas seguintes, isso não aconteceu.

Apesar de dar por reconhecida a legitimidade do recorrente para interpor o recurso, a ARC veio a considerá-lo improcedente, pelo exercício inadequado dos procedimentos exigidos para o exercício do direito de resposta e de retificação, como estipulado no Artigo 70.º da Lei da Televisão.

Ou seja, o mesmo deveria ser exercido no prazo de 20 dias seguintes ao da emissão da peça que o motivou, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objetivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou retificação pretendida.

3.2.2. Cumprimento obrigatório e celeridade

Desfecho diferente teve o recurso apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas contra o jornal “A Nação”, pela não publicação do direito de resposta exercido por aquele tribunal, a propósito da notícia “Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação do Olavo Correia nas comemorações”, publicada no dia 08 de agosto, na sua página do Facebook.

Na Deliberação N.º 69/CR-ARC/2023, de 26 de setembro, a Autoridade Reguladora qualificou de aceitável a explicação de que a não publicação do direito de

resposta se deveu a um lapso, uma vez que o jornal prontamente procedeu à publicação do mesmo, após a sua notificação.

Ainda assim, advertiu o jornal para que atente sempre às normas imperativas que norteiam o exercício do direito de resposta, constantes da lei e das suas recomendações e determinou o arquivamento do recurso após reconhecimento do lapso “involuntário” e um pedido de desculpas por eventuais danos causados.

No dia 12 de setembro de 2023, o jornal publicou o supracitado direito de resposta no “A Nação” online, na mesma editoria e espaço anteriormente destinado ao conteúdo publicado a 8 de agosto e também partilhado na página do “A Nação” no Facebook.

3.3. Rigor informativo

No quadro regulatório da comunicação social, o rigor informativo surge não só como obrigação dos operadores de comunicação social, mas também como dever fundamental dos jornalistas, conforme previsto no seu Estatuto e no Código Deontológico, devendo estes profissionais zelar pela fiabilidade e credibilidade da informação que oferecem aos seus públicos.

É que quanto mais rigorosa a informação mais confiável será e a isenção exige um esforço de distanciamento, de neutralidade e de independência do órgão de comunicação social em relação ao acontecimento ou intervenientes que são objeto de cobertura informativa.

Outra regra importante tem a ver com a igualdade de oportunidades, ou seja, a adoção de uma atitude não discriminatória que prime pela pluralidade e diversidade de protagonistas e de fontes de informação (e a sua correta identificação), a apresentação dos fatos e sua verificação e a audição das partes com interesses atendíveis.

E assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência e rigor jornalísticos constitui um dos objetivos da ARC a quem cabe, igualmente, garantir o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e o cumprimento

dos princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

3.3.1. Exercício do contraditório

A 12 de junho de 2023, o ex-autarca da Praia apresentou uma queixa contra o jornal A Nação, na qual alegava incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, contraditório, assim como tratamento discriminatório e violação do direito à imagem, nas peças “Regabofe no Fundo do Ambiente” – “Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MpD”, publicada na edição N.º 821, de 25 de maio, “Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos”, publicada na edição N.º 822, de 01 de junho, e “Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”, publicada na edição N.º 823, de 08 de junho.

A seu ver, não se percebe o motivo por que uma matéria que menciona irregularidades associadas aos procedimentos de contratação pública de várias câmaras do país, bem como alegados atos de incumprimento de procedimentos de contratação pública e desvio de finalidade de um fundo público, o qual não é dirigido/gerido por sua pessoa, tenha a sua foto em destaque e na segunda página do jornal.

Disse não entender a saga contra ele, visto que já não é Presidente da Câmara Municipal da Praia, não é nem nunca foi membro do órgão de gestão do Fundo do Ambiente, não representa a associação de municípios e também não é líder do partido que sustenta o Governo, pelo que acha que a utilização da sua imagem/foto na segunda página do jornal é para atingi-lo “pessoalmente”.

Segundo o queixoso, a utilização da foto foi desproporcional e desadequada e não se justificava a associação da sua imagem à matéria em destaque na página dois do jornal, uma vez que atualmente desempenha as funções de Governador do Banco de Cabo Verde.

Com base em vários argumentos, reafirmou que o jornal e os seus responsáveis querem atacá-lo pessoalmente, fato que não se compagina com um jornalismo rigoroso, sério e de qualidade. E questionou: onde está o respeito pela não discriminação, corolário do princípio da igualdade, constitucionalmente garantido, pois se as alegadas irregularidades dizem respeito a todas as câmaras citadas, por maioria de razão, as fotos

de todos os dirigentes deveriam, em igualdade de circunstâncias, estar estampadas na notícia e com igual destaque.

Para o jornal, “longe de ser uma questão pessoal, a divulgação do resultado do labor investigativo do A Nação representa, sim, exemplo paradigmático do confronto entre a liberdade da imprensa, de um lado, e o poder e figuras públicas que o exercem, de outro lado”. Alegou que fotografia de outro autarca também foi publicada e que o uso que se deu à dele relaciona-se com a dimensão do município a que presidiu.

Após a análise das peças já mencionadas, verificou-se que o uso das fotografias em alguns momentos foi desproporcional, mas que o escrutínio que se faça sobre a ação de atores políticos no exercício de cargos públicos mantém-se para além de findas as suas funções, na medida em que sejam conhecidos fatos novos relativos a decisões e conduta, eventualmente reprováveis ou ilícitas, no desempenho das mesmas.

Na sua Deliberação N.º 55-a/CR-ARC/2023, de 27 de julho, o Conselho Regulador assinalou que ao visado não foi dada a oportunidade de exercer o contraditório, apesar de o jornal ter defendido que a fonte da peça - relatório da Inspeção Geral das Finanças (IGF) - era oficial, pelo que se mostrou desnecessário e inútil ouvir o ex-presidente da Câmara da Praia.

Quanto à possibilidade de tratamento desigual e/ou discriminatória, não obstante a inclusão na reportagem de outras edilidades alegadamente referidas no relatório, não foi o único edil identificado nas reportagens.

Em relação ao uso das fotos, na peça “Regabofe no Fundo do Ambiente” – “Engavetado relatório de inspeção comprometedora para o sistema MpD”, entendeu-se que não se justificava a ligação à pessoa e imagem de Óscar Santos enquanto antigo autarca.

Nas outras duas peças, “Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos” e “Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”, a ARC achou que, tendo em conta o teor das informações veiculadas, se justificava o uso da imagem de Óscar Santos, à semelhança de outros autarcas.

Neste sentido, o Conselho Regulador considerou a queixa parcialmente procedente e deu por provada a violação do dever do contraditório, pela não audição das partes com interesses atendíveis nas peças, mas deu por não provada a violação das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, tratamento discriminatório e violação do direito à imagem.

Em consequência, instou o jornal ao estrito cumprimento dos deveres que lhe impendem, em observância das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República, a Lei da Comunicação Social e o Estatuto do Jornalista, e, em especial, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.

3.3.2. Audição das partes com interesses atendíveis

Na queixa apresentada pela Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) contra o Jornal Online Santiago Magazine, na peça intitulada “Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV”, publicada no dia 01 de setembro de 2023, essa universidade argumentava que, “em vez de cumprir a lei, antes de publicar o direito de resposta, o jornal publicou mais dois textos completamente desconexos, que prejudicam a imagem e o bom nome da maior instituição de ensino superior em Cabo Verde, sem sequer recorrer aos fatos e aos documentos de suporte enviados no mesmo email que servem para esclarecer devidamente os leitores e repor a verdade dos fatos”.

No dizer do Pró-Reitor, em nome da universidade pública, “ao não publicar o direito de resposta em tempo útil, (o jornal) permitiu que os equívocos se prolongassem, com graves consequências para a imagem da Uni-CV”, para além de ter utilizado o conteúdo da conversa com o representante desta “em textos outros que pouco têm a ver com o assunto em pauta: o exercício de direito de resposta”.

“Como se não bastasse a falta de rigor e o ataque sistemático ao bom nome e à reputação da Uni-CV, deu espaço ao colunista do referido jornal João Alvarenga, para voltar a denegrir a imagem da Universidade, no dia 13 de setembro de 2023”, refere a queixa.

Tendo recebido o texto do direito de resposta no dia 11 de setembro e publicado no dia 13 de setembro, considerou-se que o jornal procedeu dentro do que lhe é legalmente estatuído. Sobre a alegada falta de rigor e má-fé, o jornal confirmou que não ouviu a parte visada, pois, a fonte da notícia é uma sentença judicial, “logo, sem obrigatoriedade e necessidade de haver contraditório”.

Contudo, independentemente do grau e natureza da convicção que as fontes suscitem no jornalista, este não se pode coibir de recolher a versão dos visados, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista. Aliás, no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, importa salientar que deve ser sempre dada aos visados em determinada peça a oportunidade de se pronunciarem sobre os fatos noticiosos que a si se referem.

À denúncia de uso “abusivo, descontextualizado e sem autorização prévia de uma conversa telefónica do Pró-Reitor com o diretor do órgão, a propósito da não publicação do direito de resposta”, sem autorização para a publicar, a ARC reconheceu que a conduta do jornal é passível de violar o princípio de licitude na obtenção da informação.

Sobre o alegado ataque sistemático ao bom nome e à reputação da instituição e dos seus dirigentes, entendeu-se que por se tratar de atos alegadamente cometidos por um dos maiores estabelecimentos de ensino superior do país, é patente o interesse público pelas matérias, revestindo-as de noticiabilidade.

Neste contexto, a Deliberação N.º 74/CR-ARC/2023, de 31 de outubro, deu por verificada a violação do rigor informativo, pela não audição das partes com interesses atendíveis e não diversificação das fontes de informação.

No entanto, considerou a queixa improcedente no concernente à alegada violação das regras de publicação do direito de resposta, em especial o prazo de publicação da resposta, que não foi dada por provada, assim como não ficou provada a alegada violação do direito ao bom nome e à reputação.

Mas não deixou de recomendar ao Santiago Magazine o estrito cumprimento das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República, a Lei da Comunicação Social e a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e, em especial,

o cumprimento do dever de rigor informativo, da audição das partes com interesses atendíveis e da diversificação das fontes.

3.4. Independência dos órgãos públicos de comunicação social

Em 2023, a independência da TCV e da RCV foi posta em causa, com suspeições relativas à interferência do então conselho de administração em questões de conteúdo que, entretanto, não foram dadas como provadas. Já no caso da Inforpress, ficou provada a prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e a violação da independência dos jornalistas.

3.4.1. Ingerência nos assuntos da Direção da Informação da Inforpress

Por alegada ingerência do então-Administrador Único da Agência Cabo-verdiana de Notícias nos assuntos da competência do Diretor de Informação e por alegada violação à liberdade e independência dos jornalistas, a ARC, pela Deliberação N.º 29/CR-ARC/2023, de 28 de fevereiro, considerou procedente a queixa apresentada por um jornalista, então coordenador das redes sociais, que acusou aquele responsável de selecionar as notícias para serem partilhadas na página da Inforpress nas redes sociais.

Para esta Autoridade, sendo essas redes sociais meios complementares de difusão de conteúdos jornalísticos produzidos pela Agência, a sua seleção/edição obedece a normas deontológicas e profissionais do jornalismo. Enquanto trabalho de natureza jornalística, só pode ser feito/coordenado por jornalista com carteira profissional emitida pela Comissão de Carteira, sempre sob a orientação do Diretor de Informação e sem qualquer ingerência ou participação do Administrador Único da empresa, o qual não pode, em circunstância alguma, interferir em questões de conteúdo jornalístico.

A demissão do jornalista coordenador das redes sociais e a contratação de uma estagiária para realizar esse trabalho provaram também que o Administrador Único usurpou as funções do Diretor de Informação, tendo violado, igualmente, a norma segundo a qual “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir ou

manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título” (n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista).

Como é sabido, em matéria de designação ou destituição de responsáveis por conteúdos da Agência, a lei manda ouvir o Conselho de Redação, que é presidido pelo Diretor de Informação e a quem compete interpretar e executar o estatuto editorial, bem como dirigir e coordenar a Agência que representa perante as autoridades e terceiros (n.º 4 do Artigo 17.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias).

Desta feita, pela prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e pela violação da independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social, o Conselho Regulador deliberou instaurar um processo de contraordenação contra a empresa Inforpress S.A., por violação das normas legais que regem a atividade de comunicação social e de agência de notícias, no final do qual foi-lhe aplicada uma coima de 50 mil escudos, isso já na vigência de uma nova administração designada pelo Governo.

3.4.2. Alegada interferência do CA no conteúdo jornalístico da TCV e RCV

No caso da denúncia anónima de eventual interferência do então Conselho de Administração (CA) da RTC no conteúdo jornalístico da TCV e da RCV, o organismo regulador da Comunicação Social aprovou por unanimidade uma deliberação na qual deu por não provados os fatos apresentados e, conseqüentemente, mandou arquivar a denúncia por falta de provas suficientes que a sustentem.

Esse foi o resultado de um processo de averiguação mandado instaurar na sequência de uma denúncia anónima, que deu entrada nos serviços da ARC no dia 1 de março e cujo autor (ou atores) recusou-se a identificar, alegando que o Conselho de Administração “continua de forma grosseira a interferir nos conteúdos informativos na RCV e na TCV, ninguém diz nada com medo de represálias” e que a (então) administradora “continua a dar ordens direta e indiretamente sobre o que deve ser coberto pela informação e o que não deve ser”.

Segundo o denunciante, “só se vai cobrir os acontecimentos com notas de imprensa e dando atenção aos conteúdos políticos” e “as atividades da sociedade não têm

interesse”, acrescentando que é a administradora que “explica aos diretores como devem ser cobertos os grandes eventos”, para além de ter apontado diversas situações concretas que qualificou de “interferência do Conselho de Administração nos conteúdos”.

O Conselho Regulador decidiu abrir um processo de averiguação para aferir se foram violadas as normas que regem o serviço público de comunicação social, tendo ouvido integrantes do Conselho de Redação da RCV, as chefias dos departamentos de Informação e de Programação, os diretores dos serviços de programas da RCV e TCV, a Delegada da região Fogo-Brava; o Delegado da região de Santo Antão; o Delegado da região Sal-Boa Vista; a Delegada da região de Santiago Norte; o Delegado da região de São Vicente; e a Administradora da RTC.

Foram, ainda, solicitados e entregues documentos de suporte com relevância para o cabal esclarecimento dos fatos e, no final, não foi recolhida qualquer evidência de que, de facto, houve ingerência por parte do Conselho de Administração da RTC, mais concretamente da então administradora. Também não foi recolhida qualquer evidência de que “quem tem conseguido colocar travão” a essa administradora era o Diretor da TCV.

No entender da ARC (Deliberação N.º 49/CR-ARC/2023, de 20 de junho), não ficou, tão pouco, provado que o “Conselho de Administração da RTC continua de forma grosseira a interferir nos conteúdos informativos na RCV e na TCV”, dando orientações de como cobrir tais eventos que vão da sede para as delegações ou que os delegados da empresa estejam a “intrometer nos conteúdos da RCV e da TCV, quer dando orientações de como cobrir algum acontecimento, mudando os textos dos correspondentes, quer decidindo o que cobrir e colocando na escala”.

Durante a averiguação, não se conseguiu provar que os correspondentes têm de enviar o seu texto de notícia para ser mudado pelo delegado, ou que estes têm um contrato precário de 24 mil escudos para cobrir uma ilha onde não têm transporte. Reconheceu-se, sim, a necessidade de se clarificar o conteúdo funcional e os poderes de representação regional e local dos delegados da RTC, em ordem a evitar eventuais incompatibilidades com as funções de natureza jornalística.

É que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, a profissão de jornalista é incompatível com o desempenho da função de membro do órgão

da administração, direção ou gerência de qualquer empresa, pelo que a ARC tem entendido que será também incompatível com o exercício das funções de delegado.

Em consequência, o Conselho Regulador da ARC instou o Conselho de Administração da RTC a dar cabal cumprimento ao Estatuto do Jornalista, compelindo os delegados que exerçam função de jornalista a cessarem a situação de incompatibilidade e concedeu um prazo de 6 (seis) meses para regularizar essa situação de incompatibilidade.

3.4.3. Suspensão de analista do Jornal de Domingo da TCV

Por decisão do Conselho Regulador da ARC (Deliberação N.º 57/CR-ARC/2023, de 8 de agosto), foi aberto um processo de averiguação à Direção da TCV, após a denúncia pública feita pelo Engenheiro António do Espírito Santo Fonseca, relativamente ao seu afastamento como analista/comentador do Jornal de Domingo da TCV, alegando motivos que podem constituir ingerência nos conteúdos daquela televisão pública.

Tal denúncia pública atentava contra uma suposta interferência político-partidária/externa nos conteúdos de natureza informativa daquele órgão, especificamente na rubrica “Análise da Semana”, do Jornal de Domingo, em que, logo após a primeira emissão, teria o editor desse Jornal recebido “ordens superiores” para suspendê-lo da rubrica, enquanto analista/comentador.

A Deliberação N.º 72/CR-ARC/2023, de 10 de outubro, concluiu que, de acordo com os resultados produzidos durante o processo de averiguação, ficou claro que tanto a decisão de organizar e produzir (ou retomar) o programa, como a seleção dos convidados que o integrariam e a sua periodicidade foram previamente acordados entre o editor do Jornal de Domingo e a chefe do Departamento de Informação da TCV.

Ficou igualmente claro que a decisão de suspensão do convidado analista/comentador foi previamente acordada entre o Jornalista e essa responsável.

Embora todas as personalidades ouvidas no processo tivessem assegurado que o convite aos analistas/comentadores tinha por objetivo a pluralidade e diversidade de opiniões e não a representação partidária, dos ditos nas audições na ARC ficou a ideia que o afastamento do Engenheiro António do Espírito Santo Fonseca se deveu ao fato

deste já não estar alinhado e/ou vinculado ao MpD e, para assegurar a necessária diversidade de opiniões e pluralismo, consideraram que o melhor seria trazer uma outra personalidade, que mais claramente seria identificável com a situação para completar o painel com o Dr. Felisberto Vieira.

Sabe-se, contudo, que o pluralismo, *lato senso*, previsto na Constituição e concretizado materialmente na Lei da Televisão, teve amparo passível de justificar a legitimidade na presença dos convidados Felisberto Vieira e António do Espírito Santo Fonseca na edição do Jornal de Domingo, independentemente de estarem ou não em representação de partidos políticos.

Assim, o Conselho Regulador deu por provado que o afastamento do analista/comentador configura um equívoco sobre as garantias do pluralismo no espaço mediático e cedência ilegítima a pressões externas, resultantes de “alegados posicionamentos” nas redes sociais e recomendou a TCV a correta observância do pluralismo e da diversidade na sua programação, pois este não se resume nem tem a ver, necessariamente, com o pluralismo político-partidário.

Recorde-se que, em audições separadas na ARC, o Engenheiro António do Espírito Santo Fonseca afirmou ter recebido a informação sobre a decisão de suspender a sua presença no programa, por ordens superiores e que o Jornalista Marco Rocha lhe disse que essas ordens teriam vindo do Diretor da TCV.

O Jornalista Marco Rocha confirmou ter sido dele a iniciativa de propor e convidar os dois analistas/comentadores por um período de mais ou menos um mês, mas explicou que, após o primeiro programa ter ido ao ar no dia 23 de julho, foi abordado pela Chefe de Informação, no sentido de que não tinha havido um equilíbrio nos comentários feitos, sugerindo que houvesse uma alteração no painel, atendendo às reações públicas (comentários em redes sociais).

Quanto ao uso do termo “ordens superiores”, esclareceu que se referia à sua “superior hierárquica” do Departamento de Informação, e que não tinha qualquer relação com questões políticas ou qualquer outra indicação.

Já durante a audição da Chefe de Informação, esta esclareceu que logo no dia seguinte ou dois dias depois da transmissão do programa, o Jornalista Marco Rocha foi

ter com ela, questionando-lhe se estava a acompanhar as reações das pessoas sobre o programa nas redes sociais, ao que respondeu afirmativamente e perguntou-lhe se o Engenheiro António do Espírito Santo não é próximo da situação, segundo a informação que o mesmo lhe tinha antecipado. A resposta do jornalista foi a de que pensava que “era, mas afinal não é”.

Assegurou ter dito ao jornalista que a situação deveria ser corrigida, porque o princípio editorial orientador da TCV é o de levarem pessoas próximas, uma, da situação e, outra, da oposição. Reiterou que a decisão de “corrigir essa situação” foi consensual e que não houve má-fé, malícia ou qualquer tentativa de ingerência no programa, e que a expressão “ordens superiores” a que o jornalista fez alusão se referia a ela, enquanto Chefe de Informação e diretora em substituição.

O Diretor da TCV declarou que, após o regresso das férias, solicitou via email ao editor esclarecimentos relativos aos critérios que estiveram na base do “desconvite” que levou à suspensão do Engenheiro António do Espírito Santo. A explicação era de que a intenção era ter convidados próximos da situação e da oposição para garantir o pluralismo.

Assegurou, entretanto, que a ideia inicial prevista para o programa é ter no painel um espaço de análise/comentário equilibrado e plural e que o convite não tinha sido feito prevendo que os comentadores estariam a representar o partido A, B ou C. E que, apesar do programa não ter um carácter político e dos editores poderem escolher com liberdade os convidados para comporem os painéis, devem convidar personalidades com tendências diferentes, próximas ao partido da situação e da oposição, para manter o pluralismo no programa.

Todavia, notou que, depois do sucedido, se veio a verificar que o Engenheiro António do Espírito Santo há muito tempo deixara de ser próximo ao MpD, que o mesmo sempre foi crítico relativamente ao Governo e que, à partida, não haveria condições para garantir o pluralismo num debate entre aquelas duas figuras.

Admitiu, contudo, que houve falhas desde o início. Que a chefia de informação deveria ter tido a iniciativa de falar com o Engenheiro Espírito Santo ao invés de ter deixado o jornalista fazê-lo, que este, ao invés de avisá-lo na quarta-feira, só o fez na

sexta-feira e que o comunicado da TCV sobre este assunto foi alterado no ar pelo próprio jornalista, porque achou que não devia ser escrito como foi.

Durante a audição foi trazida aos autos a existência de uma carta (anexada a um email), em resposta ao já referido pedido de esclarecimento da parte do Diretor ao Jornalista, em que este escreveu: “No domingo à noite, depois das análises, começou o “ataque” nas redes sociais sobre os critérios de escolha da TCV, o que não é a primeira vez que isso acontece. Na quarta-feira, abordei a minha chefe direta dizendo-lhe que a tinha escutado a falar ao telefone sobre os posicionamentos do Engenheiro Espírito Santo contra o Governo. Perguntei-lhe como devíamos proceder em relação ao nosso convidado e foi-me sugerido que encontrássemos outra personalidade que poderia substituí-lo, tendo ela sugerido o nome da Filomena Delgado.”

3.5. Direito de acesso a locais públicos

Dentre as deliberações aprovadas em 2023, sobressai a que remete a resolução do conflito sobre o acesso ao Estádio da Várzea entre a Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC), e a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul (ARFSS) para o acordo alcançado pelas partes em audiência de conciliação, aprovada a 3 de janeiro.

À queixa recebida no dia 08 de novembro de 2022 do então Presidente do Conselho de Administração da RTC, por alegada denegação do exercício do direito de acesso ao Estádio da Várzea para fins de cobertura informativa dos jogos de futebol, a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul alegou falta de documento de identificação dos profissionais da RCV e da TCV e também que os direitos de “transmissão, integral ou de resumo dos espetáculos desportivos” da ARFSS foram adquiridos, em regime de exclusividade, através de um contrato, por um operador televisivo”.

Durante a audiência de conciliação, as partes manifestaram interesse em resolver o litígio mediante um acordo: os profissionais destacados para fazer a cobertura dos eventos desportivos devem estar devidamente credenciados, para aceder a todos os locais do recinto desportivo onde seja necessário realizar a sua atividade jornalística, com

exceção dos locais destinados aos árbitros, das salas de acesso restrito às comissões ou delegações desportivas e dos balneários dos atletas.

Ficou acordado que a RTC, enquanto operador secundário, pode utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, tenha sido objeto de aquisição em exclusividade pelo operador primário.

A RTC ficou igualmente autorizada a recolher imagens do espetáculo desportivo, enquanto o operador primário não se opuser, por um período necessário e suficiente à montagem e transmissão, em diferido, de sínteses de natureza informativa do referido espetáculo desportivo. Todavia, reza o acordo, a transmissão de imagens coletadas não pode ultrapassar, em qualquer caso, três (3) minutos por cada jogo de futebol.

3.6. Igualdade de oportunidades

Pela Deliberação N.º 23/CR-ARC/2023, de 31 de janeiro, a ARC deu razão ao Governo na queixa sobre práticas suscetíveis de configurar violação, pela RCV e pela TCV, dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas que regulam a atividade de comunicação social.

Em causa estiveram práticas suscetíveis de configurar violação dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas que regulam a atividade de comunicação social, com o Governo a insurgir-se contra a RCV e a TCV por, nos seus serviços noticiosos, apresentarem tão-somente o sentido de posicionamento e intervenções de alguns dos sujeitos parlamentares (deputados do MpD, do PAICV e da UCID), deixando de fora, em diversas ocasiões, o Governo, enquanto também sujeito parlamentar de pleno direito.

Tanto a RCV como a TCV reconheceram que houve situações em que só foram reproduzidas declarações dos três partidos com assento parlamentar nos seus serviços noticiosos, por razões várias, nalgumas peças sobre as sessões parlamentares apresentadas nos seus serviços noticiosos, mas negaram intensão deliberada de omitir a posição do Governo.

No caso da RCV, a explicação dada foi que transmite a sessão parlamentar na íntegra e que, em alguns dias, não foi possível reportar as posições do Governo, visto que ele só responde às questões levantadas no final de sessão, o que dificulta a edição da peça e o seu devido alinhamento na edição.

A TCV justificou-se também como o adiantado da hora da resposta dos membros do Governo, com a agravante do acesso tardio às imagens das sessões fornecidas pela Assembleia Nacional.

Ciente de que os critérios de seleção dos conteúdos devem estar alinhados com os princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão e rádio, designadamente razões como o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, a ARC entendeu que o Governo tinha direito ao contraditório, pelo que considerou a queixa procedente, dando-se por verificada a violação do princípio da não discriminação e igualdade de oportunidades e de tratamento dos sujeitos políticos.

Advertiu os serviços de programas RCV e TCV ao estrito cumprimento dos deveres que sobre eles impendem, concretamente a observância do princípio da igualdade de oportunidades e pluralismo de informação na cobertura informativa dos trabalhos parlamentares, em observância das leis.

3.7. Não difusão atempada da mensagem de Ano Novo do PR

O país foi surpreendido com a não transmissão, pela primeira vez, no dia 31 de dezembro de 2022, da mensagem do Presidente da República (PR) pela TCV. Na sequência de duas queixas apresentadas pela Presidência da República, no dia 11 de janeiro de 2023, a ARC veio a considerar que tal fato se deveu a falhas de coordenação prévia entre os responsáveis da TCV e da Presidência da República, designadamente relativas ao envio e receção atempada do vídeo que continha a referida mensagem.

No resultado dessa falha de comunicação, a mensagem só viria a ser emitida depois das 19h00 do dia 01 de janeiro de 2023, fato qualificado, pelo Gabinete de Imagem da Presidência da República, de “grave e injustificável”, “uma situação inédita e

impensável num Estado de Direito Democrático”.

Consta da Deliberação N.º 33/CR-ARC/2023, de 7 de março, que o diretor da TCV afirmou que só tomou conhecimento do envio da mensagem de Ano Novo por volta das 22h30 do dia 31 de dezembro, “e que por isso não foi transmitida nesse dia, pois ele não viu e, portanto, não autorizou”. Mais disse que, contactou, no dia 29/12/2022, a assessoria de imprensa a questionar se iriam ou não solicitar a gravação, difusão e emissão da mesma e que esta garantiu que a mensagem seria enviada no mesmo dia, ou seja, 29/12/2022, “algo que não aconteceu”.

A direção da TCV assegurou que fez de tudo para garantir a transmissão da mensagem de Ano Novo, apesar de a lei, relativamente à transmissão das mensagens dos titulares dos órgãos de soberania, nos órgãos de comunicação social do Estado, estipular ser necessário solicitar antecipadamente a divulgação das mesmas (n.º 1 do Artigo 50.º da Lei da Televisão).

A conciliação das partes não foi alcançada, mas trouxe informações novas, com a assessoria de imprensa da Presidência da República a admitir que houve constrangimentos no envio da mensagem por dificuldades de rede e que, por ser um fim-de-semana, não foi possível recorrer à entrega, pessoalmente, como tem sido hábito, devido à ausência de um condutor disponível.

Ainda assim, a ARC entendeu que a TCV, ao ter conhecimento tardio da mensagem remetida pelos serviços da Presidência da República, deveria ter optado, enquanto entidade pública de comunicação social, por informar o público em geral que, devido aos constrangimentos detetados, a mensagem seria difundida somente no dia 1 de janeiro.

Admitiu, igualmente, que, não obstante a existência do dever de divulgar as mensagens de alguns órgãos de soberania imposto por lei, esse dever deveria ser acompanhado da faculdade do requerente de exercer este seu direito, solicitando-o num prazo razoável.

Como o email com o vídeo da comunicação foi enviado no próprio dia 31 de dezembro, num dia não útil (sábado), estando o mesmo sujeito a edição mediante a introdução do hino nacional e sem que a TCV tenha confirmado o seu recebimento

atempado, o Regulador considerou que não ficou provada a intencionalidade da televisão pública de não divulgar a mensagem do Presidente da República, no último dia do ano.

3.8. Alegado tratamento discriminatório ao PR

No dia 11 de janeiro do ano findo, deu entrada na ARC uma segunda queixa da Presidência da República, por alegado tratamento discriminatório e desproporcional ao PR. Em causa a ausência da TCV no encerramento da Conferência “Televisão Pública – Serviço e Inovação”, realizada no âmbito das comemorações dos 25 anos da RTP África, presidida pelo Chefe de Estado às 12h50, enquanto a sessão de abertura foi presidida pelo Primeiro-ministro, às 11h00.

Segundo a queixa, a equipa da TCV que esteve a fazer a reportagem do evento tinha deixado o local antes da chegada do PR e o Jornal da Noite apenas divulgou a peça noticiosa referente à sessão de abertura, sem ter feito, em nenhum momento, uma única referência ao encerramento efetuado pelo Chefe de Estado, resultando, deste modo, num “tratamento desigual, desrespeitoso e [de todo] desproporcional porque completamente ignorado, na cobertura jornalística dada pela TCV ao evento dos 25 anos da RTP África”.

A Presidência da República considerou que a televisão pública violou “claramente, os princípios de rigor e imparcialidade que devem nortear o serviço informativo de um órgão de comunicação social”, e defendeu, por outro lado, a necessidade de se “pôr cobro a uma prática reiterada da televisão pública nacional de ignorar ações relevantes do Presidente da República, num claro atropelo ao direito de acesso à informação consagrado pela Constituição da República à população cabo-verdiana”.

Na sua defesa, a TCV alegou que “editorialmente, (...) não discrimina nem dá tratamento privilegiado a nenhum ator político, pautando a sua atuação pela ética, pela transparência e pelo rigor, sem perder de vista que presta um serviço público equilibrado e plural com os meios de que dispõe”.

Informou que a TCV não pôde fazer a cobertura da sessão de encerramento da conferência comemorativa dos 25 anos da RTP-África devido ao adiantado da hora, e

porque a jornalista que estava a fazer a cobertura do evento teve de regressar aos estúdios para preparar a peça para o Jornal da Tarde e que, no momento, o editor de serviço não tinha outro profissional disponível que pudesse destacar.

Como nenhuma das televisões tinha feito a cobertura do ato de encerramento, para ceder imagens à TCV, não foi possível fazer uma peça noticiosa sobre o mesmo, lê-se na defesa apresentada, que se escuda também no argumento da liberdade editorial para justificar a não presença da TCV no momento em que o Presidente da República proferia o discurso de encerramento do evento.

Ora, a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social terá que ser sempre articulada com o princípio de salvaguarda do pluralismo político e com a necessidade de dar voz aos diversos atores políticos, proporcionando o confronto das diversas correntes de ideias e opiniões, pelo que tal argumento, em termos legais, não procede no caso em apreço, podendo-se, contudo, ter em consideração o fundamento avançado pela TCV da “gritante ausência de meios humanos e materiais que muito condiciona o trabalho daquele órgão”.

Como resulta da Deliberação N.º 33 /CR-ARC/2023, de 7 de março, o Conselho Regulador considerou que não existiu uma atuação discriminatória e desproporcional por parte da TCV na cobertura do referido evento, tendo em conta a indisponibilidade do órgão em indigitar um novo jornalista para cobrir o encerramento, dado ao adiantado da hora, que obrigou a jornalista escalada a regressar aos estúdios para preparar a peça para o Jornal da Tarde.

3.9. Liberdade de consciência

À semelhança de muitos países, Cabo Verde adotou a liberdade de consciência como uma norma legal, com o objetivo de defender não só a liberdade de expressão e independência do jornalista, como também de contribuir para o bom ambiente profissional e a qualidade informativa.

Considerada uma peça fundamental da defesa da dignidade e da autonomia profissional do jornalista e uma garantia da sua independência, o Artigo 17.º do Estatuto

do Jornalista (Lei N.º 72/VII/2010, de 16 de agosto) consagra a liberdade de consciência como o direito do jornalista não ser constrangido a exprimir opinião ou a executar atos profissionais contrários à sua consciência, não podendo ser alvo de medida disciplinar em caso de recusa.

O n.º 2 do mesmo artigo determina, ainda, que o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho em caso de alteração substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, ficando a entidade patronal obrigada a pagar-lhe uma indemnização.

Todavia, a recusa deve ser justificada para se poder perceber se a norma é aplicável às situações evocadas, o que tem sido raríssimo em Cabo Verde. Ainda assim, em fevereiro de 2023, deu entrada na ARC uma nota da direção da RCV solicitando um parecer sobre a invocação da cláusula de objeção da consciência, por parte de uma jornalista, a seu cargo.

Nos seus argumentos, a rádio pública informou que, no âmbito da celebração dos 500 anos da Diocese de Santiago, uma jornalista recusou fazer a reportagem de uma conferência/conversa com o tema “Igreja, Fé e Cultura: Uma Igreja que conhece, comunica e dialoga sobre a sua Fé e Cultura na Sociedade” e em que o editor pedia que trabalhasse aspetos relacionados com a presença da Igreja Católica em Cabo Verde, para além de esse evento e para além da fé.

Alegando objeção de consciência, a jornalista argumentou que não fazia cobertura de atividades religiosas e de culto, “sejam elas de que espécie forem”, o que levou a ARC, na Deliberação N.º 28/CR-ARC/2023, de 14 de fevereiro, que aprovou o Parecer N.º 01/CR-ARC/2023, a defender que, apesar de ser um direito reconhecido como inviolável e de aplicação direta, a liberdade de consciência do jornalista não pode ser interpretada como norma absoluta e ilimitada, desde logo porque não se consubstancia num direito de renúncia absoluta das responsabilidades profissionais.

No entender do Regulador, para a invocação da cláusula de consciência, a condição de base é haver ofensa à liberdade de consciência e independência do jornalista, isto é, tem de haver ofensas às convicções ideológicas, éticas e deontológicas deste profissional. E tal invocação tem que também ser justificada em caso de alteração

substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direção ou claramente expressa.

No caso concreto, à ARC pareceu forçado concluir que o fato de um jornalista ou outro profissional da comunicação social não professar nenhuma fé religiosa serve, por si só, de argumento para a invocação da cláusula de consciência para não fazer a cobertura de eventos promovidos por entidades religiosas ou que abordem temáticas religiosas.

Como também não é líquido que a cobertura de eventos do tipo possa diminuir a dignidade pessoal e profissional, ou atentar contra a sua independência. Entretanto, uma vez que a lei é omissa quanto ao procedimento de invocação da objeção da consciência, nada impede que os órgãos de comunicação social ou seu conselho de redação possam fazer a autorregulação do mesmo, designadamente através do estatuto editorial ou da convenção coletiva de trabalho, aconselhou o Parecer.

3.10. Publicidade X propaganda

Ao abrigo das alíneas c) e j) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, são atribuições da ARC “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico” e “fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública”.

O Conselho Regulador tem, ainda, “o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente”, nos termos do disposto na alínea q) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos.

O regime jurídico da publicidade consta no Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprovou o Código de Publicidade.

3.10.1. Campanhas de publicidade do Estado

No dia 21 de agosto de 2023, o PAICV apresentou uma queixa contra a RCV, denunciando o que considerou difusão ilegal de mensagens do Governo em forma de publicidade, emitidas em horário nobre e noutros espaços de antena.

Para o PAICV, os conteúdos das publicidades "Pensão Social – com depoimentos num ato aviltante de exploração da miséria humana", "Casa do Empreendedor – que faz alarde da bondade desse instrumento criado pelo Governo" e "Habitat – um programa que procura mostrar o compromisso do Governo" “não se encaixam no conceito de publicidade institucional do Estado” e teriam como objetivo “fazer propaganda com claros objetivos políticos”.

Segundo o maior partido da oposição, tal propaganda do Governo, transmitida como se de publicidade comercial se tratasse, viola não só o princípio de igualdade, na sua aceção de oportunidade de participação nos canais de comunicação social, como também outro princípio basilar do serviço público, o da neutralidade.

Entendeu ser muito grave a sua difusão, porque sob forma enganosa de "publicidades institucionais", em contramão ao estatuído no contrato de concessão de serviço público assinado entre o Estado e a RTC S.A., e [em violação] da Lei da Rádio, pondo também em causa algumas normas constantes dos Estatutos da RTC.

A Constituição da República é clara ao vincular a administração pública aos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé e respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, os quais são extensivos a toda a administração pública, incluindo entidades privadas que exercem poderes públicos, como é o caso do serviço público de rádio e de televisão.

Nestes termos, na sua Deliberação N.º 70-a/CR-ARC/2023, de 6 de outubro, o Conselho Regulador deu por verificada a violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade, no concernente à veiculação de comunicações comerciais de manifesto conteúdo político e de propaganda do Governo e mandou remeter o caso para o Ministério Público.

3.10.2. Conteúdos publicitários

A ARC decidiu devolver à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) um processo sobre uma publicidade da Actimalt, para que, querendo, pudesse proceder à necessária averiguação e determinar se o produto contribui para a produção dos efeitos publicitados. Isto na sequência de uma participação dessa entidade em que pedia uma decisão desta Autoridade Reguladora sobre uma denúncia associada a uma campanha de publicidade da Cavibel, feita na sua página do Facebook.

Sabendo que a ERIS não apontou fatos e fundamentos que permitissem determinar quais disposições do Código de Publicidade tinham sido violadas, a ARC, na sua Deliberação N.º 67/CR-ARC/2023, de 26 de setembro, concluiu que não havia nada que permitisse depreender que se estava perante uma publicidade enganosa.

É que, para qualificar uma mensagem publicitária como enganosa, é relevante aferir o seu carácter enganador, a aptidão da mesma para induzir ou ser suscetível de induzir os consumidores em erro e a sua influência (de forma significativa) no comportamento económico dos mesmos.

Para aferir da ilicitude de uma publicidade, determinando se é enganosa (ou não), não se pode prescindir da investigação dos efeitos que a mesma causou no grupo de consumidores típicos, isto porque ignorar estes efeitos poderá gerar distorções indesejáveis, seja absolvendo situações que mereciam efetiva reprovação, seja condenando outras que não constituem um autêntico engano, sequer potencialmente.

Como compete à ERIS fiscalizar o cumprimento das normas de rotulagem do produto em causa, para averiguar os pressupostos, entendeu-se que deveria ser essa entidade a concluir se os componentes do produto podem induzir o consumidor em erro, constituindo assim uma publicidade enganosa e que viola o princípio da veracidade. Só depois disso, a ARC poderia intervir e sindicar sobre a licitude ou ilicitude da publicidade em apreço.

CAPÍTULO IV – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

4.1. Iniciativas de supervisão

No cumprimento das suas atribuições estatutárias de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, a ARC verificou, em 2023, que persistem muitas situações de incumprimento por parte dos operadores e dos respetivos serviços de programas de rádio e de televisão, dos jornais impressos e online e, também, das agências de publicidade.

No cenário dos OCS nacionais, um jornal online, uma revista e uma rádio regional continuaram em situação de ilegalidade, porquanto ainda não tinham efetuado o seu registo na ARC.

Em termos de irregularidades verificadas, as situações mais recorrentes e que continuam a ser motivo de chamada de atenção e de intervenção do Departamento de Fiscalização, Registo e Licenciamento foram a deficiente disponibilização, por rádios e televisões, das grelhas de programação ao público e/ou a sua alteração seguida de informação à ARC e ao público em geral.

Relativamente à divulgação, no início de cada ano civil, dos estatutos editoriais nas suas antenas e respetiva publicação nos seus sítios eletrónicos, verificou-se uma melhoria considerável em relação ao ano anterior.

Outra irregularidade que persiste é a emissão de serviços/blocos noticiosos, principalmente em rádios comunitários, assegurados por animadores, licenciados em comunicação social e jornalistas sem carteira profissional, havendo serviços de programas que, até ao final de 2023, continuam não oferecendo serviços noticiosos regulares.

Ainda há órgãos de comunicação social sem jornalista profissional nomeado para exercer o cargo de diretor, uma situação constatada sobretudo nas rádios comunitárias das regiões mais remotas do país onde é difícil encontrar um jornalista profissional, pelo facto de esses órgãos não terem capacidade financeira para praticar um salário que o atraia.

Outros órgãos de comunicação social ainda não tinham elegido ou substituído membros do respetivo conselho de redação, ou conselho comunitário, no caso das emissoras comunitárias.

As emissões da Televisão Educativa (TVE) continuaram suspensas ao longo do ano transato e o operador do serviço de programas, Ministério da Educação, até ao final do ano, ainda não tinha previsto a retoma das mesmas porque não dispunha de espaço para instalar os estúdios de televisão.

No caso dos jornais impressos, apenas um continua imprimindo semanalmente. Os demais optaram por alterar o seu formato de distribuição para o digital (online) e PDF e houve melhoria na publicação das fichas técnicas, especialmente nos jornais online.

4.2. Missões de fiscalização realizadas

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, que atribui ao Conselho Regulador a competência de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos do funcionamento dos órgãos de comunicação social, no último ano, a ARC realizou missões de fiscalização a vários órgãos de comunicação social.

Tendo em atenção as dificuldades de deslocação entre as ilhas, considerou-se como prioritários os órgãos onde se verificou maiores constrangimentos e que persistiam de anos anteriores.

Nesse sentido, foram contactadas e feitas vistorias a nove entidades, sendo seis em missões feitas presencialmente na ilha de Santiago: Rádio Educativa, TV Educativa, Rádio Comercial, Rádio Praia FM, TV Cidade e TV África, todos com sede na cidade de Praia; e três através de plataformas de comunicação e partilhas de vídeo, casos das rádios comunitárias de Santa Cruz, Ribeira Brava e Boa Vista.

No seguimento dessas missões de fiscalização foram elaborados relatórios individualizados com os incumprimentos, violações ou inobservância dos deveres, compromissos e obrigações que impendem sobre cada órgão de comunicação social e respetivo operador ou empresa jornalística, no quadro da legislação setorial em vigor.

Em consequência, o Conselho Regulador aprovou oito deliberações contendo determinações e recomendações com vista ao cumprimento das obrigações legais por parte de empresas jornalísticas e de operadores de rádio e de televisão e seus respetivos órgãos de comunicação social.

Apesar do reconhecido esforço que a maioria dos regulados tem vindo a desenvolver com vista a compaginar a sua atuação com as exigências do quadro legal vigente, as equipas de fiscalização da ARC detetaram ainda várias ilegalidades, irregularidades e incumprimentos.

- **Ilegalidades verificadas**

Tem-se verificado que as entidades reguladas têm procurado, ao longo dos anos, suprir os incumprimentos, principalmente quando são alertados para os mesmos. Contudo, algumas não têm cumprido o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, que as obriga à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias.

Outra ilegalidade constatada tem a ver com o funcionamento de uma rádio com alvará já caducado e sem o devido registo - Rádio Praia FM -, assim como a falta de registo na ARC pela Rádio Comunitária Voz d'Bubista.

- **Irregularidades constatadas**

No que tange às irregularidades verificadas, saltou à vista a suspensão de emissões da Rádio Comunitária de Santa Cruz, devido a uma avaria no seu emissor, e da Televisão Educativa, por falta de estúdios próprios onde possam produzir conteúdos a serem difundidos.

Outra irregularidade prendia-se com o fato de vários serviços de programas radiofónicos, principalmente as rádios comunitárias, não terem ainda um diretor nomeado, que tem de ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, além de não terem conseguido escolher e instalar o respetivo

conselho comunitário, outra exigência legal constante do Regime Jurídico das Rádios Comunitárias.

Importa destacar que algumas rádios tinham os seus alvarás caducados. Uma ainda não tinham completado os respetivos processos de registo na ARC e outras ainda não os submeteram, por falta de indicação do diretor, situação também verificada em relação à Radio Praia FM e à Rádio Mosteiros.

As rádios comunitárias de Santa Maria, no Sal, e de Tarrafal e da Ribeira Brava, ambas de São Nicolau, apesar de já estarem registadas, encontravam-se sem um diretor nomeado.

Constatou-se também que alguns serviços de programas radiofónicos e televisivos não tinham apresentado ou difundido os seus estatutos editoriais no início do ano, apesar de o número ter diminuído bastante, nem divulgado as suas grelhas de programação com a identificação de todos os programas a difundir e feito a devida publicação nos seus sítios eletrónicos, nos termos do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, devendo uma cópia ser enviada à ARC.

Alguns serviços de programas radiofónicos, designadamente entre rádios comunitárias, regionais e até nacionais, também não conseguiram assegurar que os seus serviços noticiosos fossem coordenados e apresentados por jornalista profissional, como dispõe o n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

Destaque-se, ainda, a existência de muitos estagiários e equiparados sem estarem devidamente munidos do título habilitador para tal atribuído pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, bem como jornalistas com carteiras caducadas a trabalhar nos órgãos, contrariando o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

- **Incumprimentos das obrigações**

Nas missões de fiscalização efetuadas verificou-se que praticamente nenhum serviço de programas, quer radiofónicos, quer televisivos, apresentou o registo mensal

das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos do Artigo 14.º da Lei da Rádio.

Outros, ainda, não tinham conseguido criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, pelo prazo mínimo de 120 dias, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, como estipulam o Artigo 44.º da Lei da Rádio e o Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

Relativamente às televisões privadas nacionais, a generalista TV África e a cultural TV Cidade, a ARC qualificou como incumprimento das obrigações contantes do alvará atribuído a não difusão, nos horários de maior audiência, de uma programação mais diversificada, plural e de cariz nacional e local que espelhasse os seus âmbitos de cobertura.

Nenhuma destas televisões dispunha de um conselho de redação, nos termos do Artigo 41.º da Lei da Televisão, nem de uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir e do registo em fichas artísticas e técnicas, onde constassem as identidades do autor, do produtor e do realizador, de acordo com o Artigo 49.º da Lei da Televisão, devendo proceder ao envio de uma cópia à ARC.

Também não cumpriam todos os deveres legais, nomeadamente os de divulgação dos proprietários, composição dos seus órgãos de administração e gestão e identificação do responsável pela orientação e supervisão de conteúdos das suas emissões no seu sítio eletrónico, como exigido no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei da Televisão.

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO

A Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, consagrou novas competências e atribuições para a Autoridade Reguladora, que passou a ser a entidade que concede os títulos habilitadores do exercício de rádio e de televisão e decide sobre os pedidos de renovação dos mesmos, bem como sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados ou sobre a necessidade de realização de novo concurso público, como determinam a alínea p) do Artigo 7.º e a alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º.

A análise dos processos de licenciamento tem sempre presente a legislação em vigor que estabelece como princípio base a atribuição de alvarás através de concurso público, como reza a Constituição da República que, no n.º 7 do seu Artigo 60.º, determina que “a criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei”.

A Lei da Rádio institui, no n.º 3 do Artigo 1.º, que o exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento, nos termos da lei e das normas internacionais, e, no n.º 1 do Artigo 2.º, que a atividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar do qual constam as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Também a Lei da Televisão prevê, no n.º 1 do seu Artigo 15.º, que a atividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei, e, no n.º 3 deste mesmo artigo, que o exercício da atividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações.

O n.º 1 do Artigo 19.º dispõe que a atividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, quando utilize o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional

de Atribuição de Frequências, e consista na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

No n.º 2, estabelece que, tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as licenças são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador de televisão.

No n.º 3, lê-se que a atividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que: a) não utilizem o espectro radiodifusão terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências; b) se destinem a integrar a oferta de um operador de televisão por assinatura previamente autorizado pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

E o n.º 4 consagra que as autorizações são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos sob jurisdição do Estado de Cabo Verde a fornecer por cada operador.

A alínea c) do Artigo 23.º institui, claramente, que a atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional é objeto de licenciamento e o Artigo 26.º que o licenciamento é precedido de concurso público.

O n.º 1 do Artigo 28.º refere que o Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Na impossibilidade de, a curto prazo, reunir-se as condições para a abertura de concursos públicos para a atribuição de licenças para a atividade de radiodifusão e teledifusão, conforme estipulado pela lei, e verificado que a criação da Cabo Verde Broadcast tornou melhor a gestão do uso do espectro radioelétrico, que vinha sendo um dos fatores que impunham a abertura dos concursos públicos, a ARC atribuiu alvarás provisórios para duas rádios, até à abertura dos concursos públicos ou a revisão da legislação para que o processo de atribuição de alvarás se torne num mero processo administrativo.

5.1. Licenciamento para atividades de rádio

Durante o ano de 2023, a ARC apenas recebeu dois (2) pedidos de licenciamento para a atividade de radiodifusão: um da empresa Comunicação Radiofónico de Cabo Verde, Lda., proprietária da Rádio La Mueve, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, e a quem foi atribuído um alvará de funcionamento de âmbito de cobertura nacional e de tipologia temática musical, e outro da empresa BFM INC., proprietária da Rádio Brockton FM, para a retransmissão das emissões de âmbito de cobertura nacional e de tipologia generalista, com sede na cidade de Brockton, MA, Estados Unidos da América.

FIGURA 4 - LICENCIAMENTOS CONCEDIDOS PARA RADIODIFUSÃO

N.º Pedidos	Tipologia	Cobertura	Natureza	Situação/Status
1	Temática	Nacional	Sem fins lucrativos	Licenciado
1	Generalista	Nacional	Comercial	Licenciado

5.2. Licenciamento para atividades de televisão

Relativamente ao setor televisivo, a ARC não recebeu para licenciamento nenhum processo novo.

5.3. Renovações de licenças

Por Deliberação n.º 44/CR-ARC/2022, de 7 de junho, o Conselho Regulador da ARC procedeu à renovação, condicionada, dos alvarás para o exercício da atividade televisiva a duas operadoras por um período de seis meses, findo o qual, caso forem sanadas as irregularidades detetadas e descritas no relatório da Comissão Técnica de Avaliação dos Processos de Renovação de Alvarás, se converteria em definitivo por um período de 15 anos.

Findo esse prazo, tendo presente o relatório final dessa Comissão, o Conselho Regulador procedeu, no final de janeiro de 2023, à renovação definitiva dos alvarás atribuídos a 5 de abril de 2007, por concurso público para o exercício da atividade televisiva, às operadoras Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento S.A., proprietária do serviço de programas TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde, e Rede Record de Televisão - Cabo Verde, S.A., proprietária do serviço de programas TV Record de Cabo Verde.

Como é sabido, os alvarás atribuídos a essas duas operadoras de televisão, ambas de tipologia generalista e de cobertura de âmbito nacional, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, caducaram em 2022, tendo a ARC estabelecido, no corpo dos (novos) alvarás, uma cláusula de verificação, anual, do cumprimento não só dos deveres constantes nos alvarás iniciais como também das obrigações dos operadores previstas no Artigo 21.º da Lei da Televisão, sob pena de suspensão das emissões, nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º do mesmo diploma.

Para o exercício da atividade de radiodifusão, analisou-se dois processos de renovação de alvarás atribuídos à operadora radiofónica Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir, proprietária da Rádio Comunitária dos Espargos, de âmbito de cobertura local e de tipologia generalista, e à operadora radiofónica Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Morrinho, proprietária da Rádio Comunitária Voz di Djarmai, de âmbito de cobertura local e de tipologia generalista.

CAPÍTULO VI – SITUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

6.1. Falta de sustentabilidade dos OCS

Em 2023, encontravam-se a funcionar 56 órgãos de comunicação social: nove (9) canais de televisão, dez (10) serviços de programas radiofónicos nacionais, seis (6) rádios regionais, dez (10) rádios comunitárias, quatro (4) jornais impressos, onze (11) jornais online e seis (6) revistas.

FIGURA 5 - ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL A FUNCIONAR EM 2023

Área	OCS
Televisão	TCV
	TCV Internacional
	Record TV
	Tiver
	TVA
	TV Cidade*
	RádioTV Sal One*
	TCSM*
	SBL TV (digital)
Rádios Nacionais	RCV
	RCV+
	Cidade FM
	Rádio Comercial
	Crioula FM
	Rádio Educativa
	Rádio Morabeza
	Rádio Nova de Maria
	Top FM
	Rádio Alfa
Rádios Regionais	Praia FM

	Mosteiros FM
	Rádio Dia
	Rádio Rural de Santo Antão
	Rádio CVRT
	Rádio Sal One
Rádios Comunitárias	Rádio Comunitária de Espargos
	Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher
	Rádio Comunitária de Ribeira Brava
	Rádio Comunitária de Santa Maria
	Rádio Comunitária Sodad FM
	Rádio Comunitária Voz d'Bubista
	Rádio Comunitária Voz di Djarmai
	Rádio Comunitária Voz di Ponta d'Água
	Rádio Comunitária Voz di Santa Krus
	Rádio Comunitária Voz di Djabraba
Jornais impressos	Expresso das Ilhas
	A Nação
	Terra Nova
	Fogo Business
Jornais online	https://expressodasilhas.cv/
	http://anacao.cv/
	https://www.asemana.publ.cv/
	https://mindelinsite.cv/
	https://noticiasdonorte.publ.cv/
	http://www.opais.cv/
	https://www.santiagomagazine.cv/
	http://sportsmidia.cv/
	https://terranova.cv/
	https://turismosab.cv/
	www.balai.cv
Revistas	Acácia Magazine
	Leitura
	Master Menu
	Turimagazine (online)

	Turimagazine (mensal)
	Iniciativa

*Nota: * Estes três serviços de programas televisivos são de âmbito regional*

Para o cumprimento da função social do jornalismo, é necessário que os órgãos de comunicação social tenham recursos financeiros, humanos e tecnológicos que os permitam ser livres e independentes e uma pedra basilar para a democracia, na sua função de escrutínio dos poderes políticos, entidades privadas e públicas e cumprir o seu papel no fornecimento aos cidadãos de uma informação de qualidade e confiança.

Acontece, porém, que o estado da comunicação social continuou difícil em Cabo Verde. Devido à crise prolongada que os OCS vêm enfrentando ao longo dos últimos anos, em 2023 os órgãos nacionais, regionais e comunitários enfrentaram grandes constrangimentos.

Na área da imprensa escrita, destaca-se o fato de títulos estarem a desaparecer ou a serem substituídos por edições em PDF. As rádios nacionais privadas contam com poucos recursos provenientes da publicidade, uma situação mais difícil quando se trata das televisões.

No caso das rádios comunitárias, sendo a publicidade proibida, praticamente não entraram quaisquer recursos financeiros, a menos que as associações de desenvolvimento suas operadoras consigam, no âmbito de algum projeto, financiar campanhas de informação, sensibilização ou de educação para a cidadania nas suas antenas.

Alguns jornais online têm-se afirmado, apesar das grandes dificuldades que enfrentam no seu funcionamento, devido sobretudo à falta de disponibilidade financeira para contratação de jornalistas, custos de telecomunicações, despesas de deslocação, modernização tecnológica, entre outras despesas.

Assim sendo, a falta de sustentabilidade, devida às fracas ou quase nulas receitas publicitárias e ao limitado apoio estatal aos média, continua uma ameaça para o espaço mediático, da mesma forma que limita a (boa) cobertura de todo o território nacional, o que constitui uma grande preocupação.

A qualidade do jornalismo foi outra inquietação, devido às condições de trabalho, precariedade laboral sobretudo nos órgãos privados, salários baixos e fraca formação e especialização dos jornalistas.

O quadro legal vigente, preponderantemente datado de 2010, carece de revisão e de atualização. Igualmente, torna-se imprescindível uma regulamentação adequada dos meios digitais no país, de modo a reforçar as garantias e condições para enfrentar a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos nas disposições relativas à honra, bom nome, dignidade, privacidade, entre outras.

6.2. Recursos financeiros insuficientes

Num país pequeno e com poucos anunciantes como Cabo Verde, não basta a dinâmica de mercado para ajudar os média a sobreviver ou os incentivos à imprensa escrita e o apoio às rádios.

Com a sustentabilidade dos órgãos de comunicação social sob pressão, estes precisam de mais oportunidades de financiamento para ajudá-los a preservar a independência, a diversidade e o pluralismo, devendo-se, outrossim, pensar em modelos empresariais inovadores e projetos jornalísticos sustentáveis, sobretudo como resultado da “revolução” digital.

Paralelamente, deve-se envidar esforços para aprovar a lei sobre a publicidade institucional do Estado, que consagre regras transparentes para a aquisição de espaços publicitários estatais nos diversos meios de comunicação social, sejam eles públicos ou privados.

No caso das empresas públicas de comunicação social, tanto a RTC como a Inforpress beneficiam de financiamento do Estado.

Com base num contrato de concessão do serviço público de rádio e de televisão, assinado em 2013 e à espera de renovação, a indemnização compensatória do Estado à RTC foi, desde 1997 e até 31 de dezembro de 2023, de 48 mil contos anuais, aos que se juntam os 340 mil contos anuais provenientes da cobrança da taxa audiovisual pela Electra.

No total, a Radiotelevisão Cabo-verdiana conta com um orçamento anual de 388 mil contos, mas há a promessa de, a partir de 1 de janeiro de 2024, aumentar para 86 mil contos anuais o valor da indemnização compensatória. Com os 340 mil contos anuais da taxa do audiovisual, a RTC passa a contar com um orçamento de 426 mil contos/ano, representando um aumento de cerca de 79%.

No ano findo, a empresa beneficiou de um investimento na modernização tecnológica, resultado de um aval recebido do Estado no valor de cerca de 1 milhão de euros, para o sistema full HD na Televisão de Cabo Verde.

A Inforpress também conta com o financiamento do Estado e, graças ao contrato de prestação de serviço noticioso e informativo, assinado, pela primeira vez, em 2023, passou dos 35 mil contos anuais que recebia desde 2016 para 72.200.000 escudos/ano.

O objetivo é, segundo o Governo, apoiar a reforma, a capacitação profissional e o desenvolvimento institucional da Agência Cabo-verdiana de Notícias, tendo esse financiamento permitido igualmente assegurar alguma cobertura da diáspora, a revisão e atualização das ferramentas de gestão da agência, incluindo os estatutos, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e o plano de negócios, bem como a contratação de novos jornalistas nas ilhas do Fogo e de Santo Antão e na região de Santiago Norte.

Quanto aos órgãos privados, os operadores e as empresas jornalísticas têm qualificado a sua situação de muito afiliva, uma vez que, para além de serem altamente dependentes da publicidade, têm tido a competição crescente das novas plataformas digitais.

Os média tradicionais, antes considerados espaços privilegiados para a publicação de anúncios, perderam parte importantíssima desse mercado para as plataformas digitais, que oferecem outro tipo de conteúdos e que captam a atenção dos consumidores.

A internet e redes sociais cresceram nos últimos anos e, conseqüentemente, vem-se registando uma grande diminuição do interesse geral em notícias, para o que tem contribuído, também, a saturação da oferta noticiosa.

CAPÍTULO VII – INCENTIVOS DO ESTADO À IMPRENSA ESCRITA PRIVADA

Nos termos da alínea l) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, compete à ARC proceder à atribuição dos incentivos do Estado à imprensa escrita, no cumprimento do Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, que aprova o regime de incentivos aos órgãos de comunicação social de âmbito local, regional e nacional. Nele estão estabelecidas as condições gerais e específicas de elegibilidade para publicações e operadores de radiodifusão, bem como tipologias e modalidades de incentivos.

A Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março, que aprova o regulamento de incentivos do Estado à Comunicação Social, determina que estes têm por objetivo fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado, de incentivar a criação, a sustentabilidade, a competitividade e inovação dos órgãos de comunicação social, de potenciar o desenvolvimento de parcerias, de promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo, de promover a qualificação e a empregabilidade, a leitura e a literacia e de promover a educação cívica, ambiental e sanitária.

Dos incentivos em particular constam o incentivo ao emprego e formação profissional, à modernização tecnológica, ao desenvolvimento digital e à acessibilidade à comunicação social. Já dos incentivos em geral fazem parte a comparticipação nos custos de telecomunicações, que se concretiza numa comparticipação nos custos das tarifas praticadas pelas operadoras de telecomunicações.

A concessão de subsídio papel concretiza-se numa comparticipação nos custos de papel, enquanto a comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados se materializa numa comparticipação nos custos nas despesas de deslocação. Prevê-se, igualmente, a comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica, para além da comparticipação nas despesas com estagiários.

No ano de 2023, a ARC recebeu treze candidaturas validadas de órgãos nacionais impressos e digitais: Expresso das Ilhas (impresso); Expresso das Ilhas (digital); A Nação (digital); A Nação (impresso); Terra Nova (impresso), Ilha Mítica (digital); Revista Turismo (Infoplus); Notícias do Norte (digital); Santiago Magazine (digital), O País; Sports Mídias; e Balai.

Tendo procedido à avaliação e validação das candidaturas recebidas, conforme estipulado na Portaria acima referida, a equipa de avaliação aceitou e validou cerca de 11 candidaturas para atribuição do incentivo para o ano de 2023.

Às candidaturas aceites foram atribuídas o incentivo para o ano económico de 2023 da seguinte forma:

Aos órgãos de comunicação social que editam em suporte papel, para o ano económico de 2023, a equipa de avaliação propõe que o valor a ser atribuído seja no montante global de 4.262 299\$05 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois escudos e cinco centavos) e aos órgãos de comunicação social que editam em suporte digital, para o ano económico de 2023, a equipa de avaliação propõe que o valor a ser atribuído seja no montante global de 3.981.685\$10 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil e seiscentos e oitenta escudos e cinco centavos).

Para a obtenção dos valores a serem atribuídos a equipa de avaliação procedeu à validação dos relatórios de candidaturas e respetivos justificativos apresentados. A validação dos montantes configura o valor sob o qual seriam aplicadas as percentagens indicadas pela Portaria conjunta n.º 11/2018, de 27 de março.

Do montante total disponibilizado pelo Orçamento do Estado, 15.000.000\$0 (quinze milhões de escudos), são distribuídos nesta primeira fase aos órgãos de comunicação social que editam em suporte papel e online 8.243 983\$15 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, e novecentos e oitenta e três escudos e quinze centavo), conforme quadro abaixo, e o valor remanescente é destinado a financiar projetos e contratos programa com as rádios comerciais e comunitárias.

FIGURA 6 - INCENTIVOS À IMPRENSA ESCRITA PRIVADA EM 2023

ÓRGÃOS	TOTAL DE INCENTIVOS
A Nação	1 305 770,40 CVE
Expresso das Ilhas	4 614 826,85 CVE
Revista Turismo	156 134,80 CVE
Mindel Insite	78 196,80 CVE
Notícias do Norte	679 239,80 CVE
O País	90 185,30 CVE

Sports Midia	492 852,00 CVE
Balai	42 961,20 CVE
Santiago Magazine	420 900,00 CVE
Terra Nova	362 916,00 CVE
TOTAL	8 243 983,15 CVE

CAPÍTULO VIII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA

8.1. Cabo Verde no Índice da Liberdade de Imprensa

No último ano, Cabo Verde subiu três posições no índice da liberdade de imprensa da ONG Repórteres Sem Fronteiras (RSF), passando da 36.^a posição, em 2022, para 33.^a, em 2023. De acordo com o Relatório anual dessa organização, o país destaca-se na sua região por um ambiente de trabalho favorável aos jornalistas e liberdade de imprensa garantida na Constituição da República.

Em relação ao contexto político, a RSF reconheceu que a lei garante o pluralismo e prevê que todos os partidos políticos tenham espaço na comunicação social, mas que, na realidade a situação “não é tão simples” pois, até 2019, o Governo nomeava os diretores da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC). Admitiu, contudo, que agora existe um conselho independente para fazer a escolha dos diretores.

O Relatório assinalou que a Constituição e as leis são “muito favoráveis” ao exercício do jornalismo, permitindo um desempenho livre da profissão e proteção legal das fontes e que, apesar da sua dimensão, Cabo Verde possui um cenário mediático diversificado.

No que toca à segurança, a RSF refere que, desde a abertura democrática, em 1991, nenhum jornalista foi detido, sequestrado, intimado ou monitorado em decorrência do exercício da profissão.

O Mapa da Liberdade de Imprensa apresenta um resumo visual do desempenho de 180 países no Ranking Global que assinala a volatilidade das situações em que vivem os jornalistas no mundo inteiro, onde se tem registado o aumento da agressividade das autoridades e a crescente animosidade contra esses profissionais nas redes sociais e fora delas.

A 33.^a posição de Cabo Verde em 2023 resulta da combinação de cinco indicadores de avaliação, cada um objeto de análise, como se indica:

RANKING 2023

▼ **33** / 180

Nota: 75,72

INDICADOR
POLÍTICO **34**
73.86

INDICADOR
ECONÓMICO **34**
60.78

INDICADOR
LEGISLATIVO **49**
73.76

INDICADOR
SOCIAL **42**
80.17

INDICADOR DE
SEGURANÇA **25**
90.01

Pontuação da Liberdade de Imprensa

- 85 - 100 pontos: situação boa
- 70 - 85 pontos: situação relativamente boa
- 55 - 70 pontos: situação problemática
- 40 - 55 pontos: situação difícil
- 0 - 40 pontos: situação muito grave

Muitas foram as vozes a defender que, apesar da “tímida” subida, a liberdade de imprensa estaria a “retroceder” ou a “estagnar” neste que é considerado um país modelo de democracia em África, mas que tem registado episódios que põem em causa a liberdade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social.

A precariedade laboral dos jornalistas e a falta de autonomia financeira dos órgãos de comunicação social foram apontadas como as principais ameaças à liberdade de imprensa, quando ainda era recente o caso de dois jornalistas e as respetivas empresas jornalísticas que foram constituídos arguidos pelo Ministério Público por alegada violação do segredo processual, e do jornalista, também Presidente da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), que foi demitido por acusar o então administrador único da Inforpress de ingerência nos assuntos da Direção de Informação da Agência.

8.2. Em defesa da Liberdade de Imprensa em Cabo Verde

Pelo Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2023, o Presidente da República defendeu que a liberdade de imprensa deve ser assumida como “um desígnio nacional

pela sua importância no quadro global do respeito pela dignidade da pessoa humana, da modernização e da construção da prosperidade do país”.

Em mensagem alusiva ao 3 de maio em 2023, o Chefe de Estado considerou que a liberdade de imprensa constitui “um bem essencial e um pilar do Estado de Direito Democrático” e uma conquista de todos os dias.

Regozizou-se pela subida de três posições no ranking mundial da Liberdade de Imprensa da Repórteres Sem Fronteiras em relação a 2022, mas lembrou que o país tem condições para ir muito mais longe, não fossem os constrangimentos que têm a ver com “a precariedade laboral, a dependência financeira dos órgãos públicos em relação ao Governo e a fragilidade institucional e financeira dos órgãos privados”.

No que se refere à imprensa privada, entendeu que devem ser efetivamente repensados os instrumentos de apoio do Estado, tendo em atenção a pequenez do mercado de publicidade e a necessidade de se garantir mais pluralismo no debate de ideias e no acesso à informação, uma “condição essencial para a formação de uma opinião pública autónoma e a consolidação do Estado de Direito Democrático”.

A reação do Governo foi de orgulho pela subida no ranking da ONG RSF. O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, que tutela o setor, reiterou que “a Constituição e as leis são muito favoráveis ao exercício do jornalismo, pelo que os profissionais podem exercer livremente a profissão”.

Lembrou, contudo, que, “como tudo em democracia, é uma construção permanente e uma conquista de todos, para que possamos nos orgulhar de uma imprensa verdadeiramente livre”.

O Governo de Cabo Verde defende a autonomia e independência dos órgãos de comunicação social, tendo em consideração o alto nível de responsabilidade da qualidade da democracia cabo-verdiana e da liberdade de imprensa no contexto africano e mundial, assegurou.

Para o Movimento para a Democracia (MpD, partido no poder), tratou-se de uma subida “positiva” e que deve ser aceite “com muita responsabilidade e tranquilidade”. O secretário-geral desse partido salientou a necessidade de dar passos para melhorar a

posição e a performance do país nesta matéria, designadamente na questão da sustentabilidade económica e financeira do sector.

Admitiu que 2022 foi um ano “muito desafiante”, particularmente pelo conflito entre dois bens constitucionais, como a liberdade de imprensa e o segredo da justiça, fato que, na sua visão, levou a um intenso debate na sociedade e que ajudou a aprofundar a reflexão sobre a liberdade de imprensa e os limites que a mesma enfrenta.

Consciente dos constrangimentos que persistem no sector, anunciou que o Governo tem um Programa de Ação para a Comunicação Social e elencou como grandes prioridades a sustentabilidade da imprensa privada, os incentivos à imprensa privada, a aprovação da lei da publicidade institucional do Estado e a revisão do Código de Publicidade, entre outras medidas.

O PAICV, maior partido da oposição, qualificou de “dececionante” a avaliação da Repórteres Sem Fronteiras, uma subida “quase irrelevante” e que decorreu, “apenas”, da queda de alguns países e “não do mérito” de Cabo Verde em consolidar a cultura de liberdade de imprensa.

Para o vice-presidente da sua bancada parlamentar e antigo ministro do setor, “há uma verdadeira segregação entre os sectores privado e público de comunicação social. O privado disputa um mercado publicitário exíguo, continua sem fontes suficientes de financiamento e mergulhado na enorme insustentabilidade financeira, enquanto o público está excessivamente dependente de subsídios ou tributos públicos, que, no entanto, não são transferidos integralmente, causando-lhe sérios problemas financeiros”.

Acusou o Governo de “ilegítima intromissão” na Inforpress, cujo administrador único é livremente nomeado, enquanto o conselho independente da RTC é escolhido por entidades não independentes.

CAPÍTULO IX – RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde é membro da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER) e da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC).

A ARC passou a fazer parte da Plataforma das Entidades Reguladoras Lusófonas em novembro de 2015, aquando do seu IV Encontro Anual, realizado na cidade da Praia, o que significou um avanço significativo e foi um estímulo para o Regulador cabo-verdiano que acabava de iniciar a sua missão.

Já a adesão da ARC à RIARC, criada em 1998, em Libreville, Gabão, aconteceu em dezembro de 2018, durante a IX Conferência dos Presidentes desta Rede que constitui um quadro de concertação e de cooperação dos reguladores mediáticos africanos, tendo por objetivo contribuir para o conhecimento e a troca de experiência entre os seus agora 36 membros.

Esta Conferência foi também oportunidade para a RIARC fazer o balanço dos 20 anos da organização e definir os desafios futuros para a organização e os seus membros. Ciente das mudanças verificadas no panorama mediático africano e mundial, a RIARC elegeu como maiores prioridades a regulação dos média digitais, a educação para os média sociais e a harmonização dos quadros normativos das instâncias de regulação africanas.

9.1. A PER e o desafio da defesa do pluralismo nos média

Apesar das dificuldades enfrentadas no seu regular funcionamento, em 2023, o Secretariado Permanente da PER, exercido pela Entidade Reguladora da Comunicação Social de Portugal (ERC), trabalhou o questionário aplicado em 2022 aos membros da Plataforma sobre “Medidas de defesa do pluralismo” e em que participaram a ARC, o Conselho de Imprensa de Timor-Leste, o Conselho Nacional de Comunicação Social da Guiné-Bissau, o Conselho Superior da Comunicação Social de Moçambique e a ERC.

No relatório preliminar produzido lê-se que o mesmo tinha por objetivo reunir informações atualizadas sobre as medidas atualmente disponíveis para os reguladores medirem e assegurarem o pluralismo nos média (incluindo a sua aplicação prática), bem como examiná-las no contexto de novos desenvolvimentos e transformações tecnológicas para a elaboração de um ponto de situação para cada um dos Estados a que pertencem os membros da PER.

A primeira e a segunda secções do questionário visaram obter uma visão geral e abrangente sobre as medidas disponíveis em diferentes categorias na área do pluralismo nos média, incluindo as medidas implementadas especificamente durante os períodos de eleições, de modo a fornecer uma visão geral, mas também uma descrição mais detalhada sobre essas medidas.

A terceira secção referia-se à aplicação concreta dessas mesmas medidas (incluindo a separação de competências, as ferramentas de monitorização, a avaliação, as metodologias utilizadas, os casos paradigmáticos, etc.) e a quarta secção examinou de que forma as medidas atualmente utilizadas estão a enfrentar os desafios do ambiente online em constante transformação.

Neste relatório a ser validado em 2024 pelos respondentes e a ser aprovado em reunião da PER, tentou-se fornecer uma imagem transversal das regras atualmente em vigor e partilhar a perspetiva dos reguladores nacionais membros da Plataforma relativamente aos desafios que enfrentam e às possíveis abordagens transfronteiriças como parte da solução para ultrapassar algumas dificuldades.

Nele, são descritas regras que visam especificamente regular os meios de comunicação social e que alguns reguladores associam ao seu quadro jurídico-constitucional. Contudo, nem todas as categorias de medidas foram assinaladas por todos os países, principalmente no que concerne ao equilíbrio no tratamento das candidaturas na cobertura eleitoral, à divulgação de sondagens, a medidas específicas para preservar o dia de reflexão e à publicidade ou à propaganda política.

Ficou clara a necessidade de articulação de competências com outras entidades, designadamente com as respetivas Comissões Nacionais de Eleições, em períodos eleitorais, tendo todos os reguladores respondentes manifestado preocupações com relação ao impacto das mudanças operadas no panorama mediático nas medidas

atualmente disponíveis, nomeadamente com as alterações nos padrões de consumo dos média, com as alterações na comunicação e propaganda política digital e, principalmente, com o crescimento e a desregulação da desinformação.

Concluiu-se pelas vantagens relacionadas com a elaboração e a partilha de boas práticas e de desenvolvimento de respostas mútuas para os desafios locais, que são também globais, no atual cenário de rápida mudança. A cooperação entre os reguladores de cada país foi entendida como um elemento-chave para obter respostas adequadas às questões jurídicas, práticas e de jurisdição identificadas no referido relatório.

9.2. A RIARC e regulação ética e inclusiva no espaço digital

No caso da RIARC, para além da regulação dos média nos processos eleitorais e do pluralismo mediático, a transformação digital tem estado no centro das preocupações dos seus membros.

Em 2023, a ARC participou, nos dias 27 e 28 de abril, na “Conferência Internacional – Por uma Regulação Ética e Inclusiva no Espaço Digital: diálogo entre a RIARC e as plataformas digitais mundiais”, organizada pela Haute Autorité de la Communication Audiovisuelle (HACA), na cidade de Fès, no Reino de Marrocos, sobre o tema “Adaptar a regulamentação ao novo ambiente digital”.

A conferência teve por objetivo estabelecer um diálogo construtivo entre os organismos reguladores dos meios de comunicação social no continente africano e os representantes das plataformas digitais mundiais, vulgarmente conhecidas como GAFAM, e foi uma oportunidade para os participantes apresentarem as suas preocupações a estes atores cujas atividades transformaram para sempre os hábitos de consumo dos média.

Com efeito, em menos de 30 anos, as sociedades africanas, tal como noutras partes do mundo, sofreram profundas transformações devido ao rápido desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, com as plataformas digitais globais a ocupar um lugar cimeiro na vida das pessoas.

As redes sociais criaram um espaço público que oferece grandes oportunidades em termos de liberdade de expressão e de acesso à informação e ao conhecimento e a proliferação de conteúdos e práticas nocivas nas redes sociais conduziu a uma exigência social premente de regulamentação dos conteúdos em linha.

Além dos reguladores de conteúdos, as autoridades públicas, a sociedade civil e os próprios cidadãos estão preocupados com os riscos daí advenientes, bem como com as regras de funcionamento das redes sociais, que têm dado origem a notícias falsas, discursos de ódio, violência de género, racismo, apologia do terrorismo e da violência, ataques à integridade dos processos eleitorais, radicalização e polarização do debate público e, entre outros, riscos para a saúde pública e individual.

Em resposta a esta nova realidade dos média e da comunicação, as entidades reguladoras do continente africano comprometeram-se a desenvolver a sua ação a fim de instaurar um sistema de regulação que garanta simultaneamente as liberdades fundamentais e a ordem pública neste novo ambiente dos média e das comunicações.

A RIARC está convencida de que só uma abordagem coletiva e a responsabilização de todos os intervenientes dos média poderiam satisfazer as necessidades de liberdade e segurança inerentes à esfera pública digital, uma co-construção que requer diálogo, empenhamento e avaliação.

É por esta razão que as autoridades africanas de regulação dos média decidiram iniciar intercâmbios com as grandes plataformas digitais e o encontro de Fès foi a primeira conferência internacional “bilateral” organizada nesse sentido, reunindo responsáveis pela regulação dos meios de comunicação social africanos e representantes das plataformas digitais mundiais.

Como é sabido, prevê-se que, em 2050, um em cada quatro cidadãos do mundo será africano e metade da população do continente terá menos de 20 anos de idade. A Geração Z e os Alpha Africanos terão um papel particularmente importante a desempenhar no mundo de amanhã e também uma relação diferente com a tecnologia e talvez construam a sua cidadania digital de forma diferente.

Por isso mesmo, as entidades reguladoras e os intervenientes digitais sentem-se “obrigados” a antecipar e a adaptar-se de forma contínua. Isto é tanto mais imperativo

quanto a tecnologia está a evoluir tão rapidamente e a gestão do risco terá necessariamente de ter em conta a dimensão global do espaço digital.

O diálogo pragmático e a cooperação permanente entre as entidades reguladoras e as plataformas são essenciais para o estabelecimento de processos de regulação orientados para o bem comum e para a autorregulação eficiente, de modo que todos consigam reduzir as vulnerabilidades sociais e as incertezas socioculturais e políticas da sociedade da informação de amanhã.

9.3. Diálogo com as plataformas digitais

O Fórum Internacional sobre a Regulação das Redes Sociais: Modalidades de Colaboração entre as Entidades Reguladoras Africanas e as Plataformas Digitais, que teve lugar em Yaoundé, Camarões, nos dias 8 e 9 de novembro de 2023 e na qual a ARC também esteve presente, teve como objetivo proporcionar o debate entre as plataformas digitais e as entidades reguladoras africanas membros da RIARC, com vista a identificar modalidades de colaboração para uma regulação eficaz dos conteúdos nas redes sociais.

A presidente da HACA de Marrocos e presidente em exercício da RIARC, no seu diagnóstico ao ambiente mediático atual, realçou a presença de oportunidades, mas também de riscos que decorrem de excessos praticados no uso das redes e que demandam dos reguladores africanos um esforço de diálogo com as plataformas digitais, atendendo à urgência da construção de um espaço público digital aberto, transparente, pluralista e regulada pela ética, de modo a conservar uma boa ordem pública global que proteja contra riscos e abusos, mas que não comprometa a realização das liberdades.

Insistiu na necessidade de uma representação mais ampla das plataformas digitais nos vários Estados do continente e uma maior concertação entre as entidades reguladoras africanas para a elaboração de uma estratégia comum de comunicação e, consequentemente, de maior capacidade de concertação com as plataformas digitais para a proteção de bens comuns africanos ameaçados na era das redes.

Na Declaração de Yaoundé aprovada no final dos trabalhos, os membros da RIARC reiteraram a importância das redes sociais na promoção das liberdades de

expressão e de informação e a necessidade de uma abordagem africana comum para a regulação das mesmas.

Atentos aos múltiplos riscos inerentes ao ambiente digital globalizado e conscientes de que é preciso levar em consideração os contextos e as realidades específicas do continente no quadro da política de conteúdo das plataformas digitais globais, reconheceram como grandes desafios a regulamentação das redes sociais, a educação para os média e uso responsável das redes, a luta contra a desinformação e o discurso de ódio e a proteção da infância e dos públicos sensíveis.

Reiteram o seu engajamento na promoção de boas práticas regulatórias, em conformidade com as legislações nacionais e as boas práticas internacionais, de modo a garantir as liberdades de expressão e de informação, a promoção dos direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO X – REGISTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

10.1. Registos de operadores, órgãos e empresas

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem como atribuição “proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”, como determina a alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 47/2018, de 13 de agosto (Lei de Registos), no seu Artigo 4.º, estipula que compete à ARC “efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano, nos termos do direito internacional aplicável”.

À luz da nova lei, estão sujeitos a registo as publicações periódicas, as empresas jornalísticas, as empresas noticiosas, as agências de publicidade, os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, bem como os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas, os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

Em 2023, a ARC continuou a priorizar o cumprimento das obrigações relativas ao registo por parte dos meios e órgãos de comunicação social, bem como das agências de publicidade e entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, sensibilizando-os sobre a obrigatoriedade do registo.

10.2. Registos e Averbamentos de 2023

10.2.1. Registos

Em 2023, de janeiro a dezembro, foram registados na ARC oito (8) novos órgãos de comunicação social: um (1) operador radiofónico, um (1) serviço de programas de rádio, um (1) operador de televisão, um (1) serviço de programas de televisão, três (3) agências de publicidade, uma (1) empresa de sondagem e inquéritos de opinião.

FIGURA 7 - LISTA DISCRIMINADA DOS REGISTOS EFETUADOS EM 2023

Entidade	Designação	Deliberação	Data de registo
Djadsal Multimédia	Agência de Publicidade	Deliberação n.º 4/CR-ARC/2023	3 de janeiro
EME – Marketing e Eventos, Lda.	Agência de Publicidade	Deliberação n.º 26/CR-ARC/2023	31 de janeiro
CBL Investment Group S.A.	Operador de TV	Deliberação n.º 43/CR-ARC/2023	25 de abril
CBL TV	Serviço de Programas de TV	Deliberação n.º 44/CR-ARC/2023	25 de abril
Comunicação Radiofónico de Cabo Verde, Lda.	Operador de Rádio	Deliberação n.º 48/CR-ARC/2023	6 de junho
Rádio La Mueve	Serviço de Programas de Rádio	Deliberação n.º 48/CR-ARC/2023	6 de junho
EME – Marketing e Eventos, Lda.	Empresa de Sondagens e Inquéritos de Opinião	Deliberação n.º 55/CR-ARC/2023	18 de julho
Close UP	Agência de Publicidade	Deliberação n.º 64/CR-ARC/2023	12 de setembro

10.2.2. Averbamentos

O averbamento consiste num ato de registo complementar, que visa consignar uma alteração superveniente à inscrição já existente. Em 2023, a ARC efetuou dois (2) averbamentos aos dados de entidades registadas, incidindo, desta feita, sobre o registo da Rádio Comercial, por mudança de diretor, através da Deliberação n.º 32/CR- ARC/ 2023,

de 28 de fevereiro, e o registo da Rádio Alfa, por mudança de diretor, através da Deliberação N.º 62/CR-ARC/2023, de 29 de agosto.

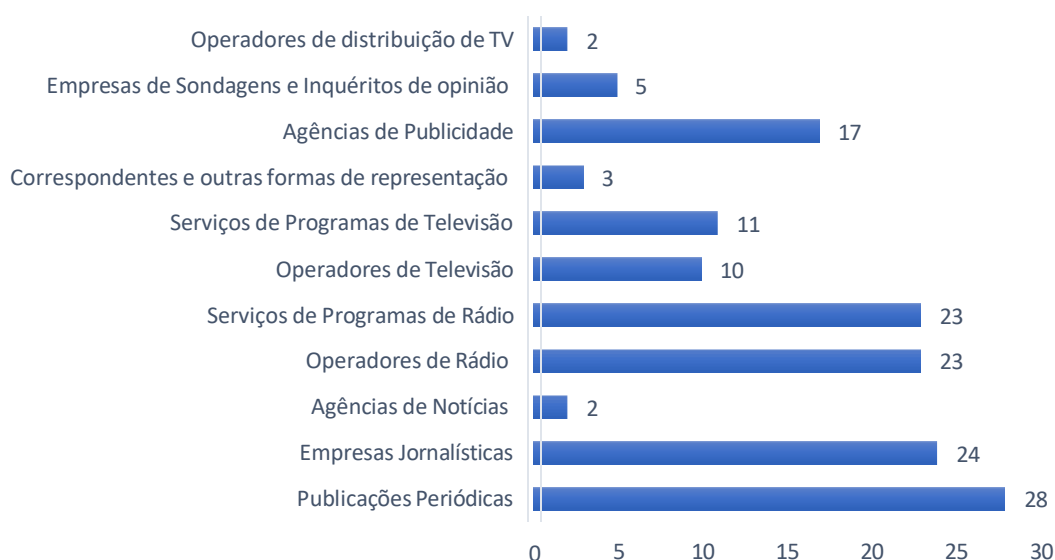
10.3. Registos efetuados de 2015 a 2023

Com a instalação da ARC em julho de 2015, até dezembro de 2023 foram efetuados 148 registos, não só de meios e órgãos de comunicação social, mas também de empresas de sondagens e agências de publicidade.

10.3.1. Total de registos efetuados por categoria de regulados

As publicações periódicas, principalmente os jornais on-line, representam o maior número de registos efetuados ao longo dos anos (28). Seguem-se as empresas jornalísticas proprietárias de órgãos de imprensa escrita (24), os operadores radiofónicos (23) e os respetivos serviços de programas (23), e as agências de publicidade, estas últimas tendo vindo a assinalar um crescimento notável (17).

FIGURA 8 - REGISTOS POR CATEGORIA DE REGULADOS

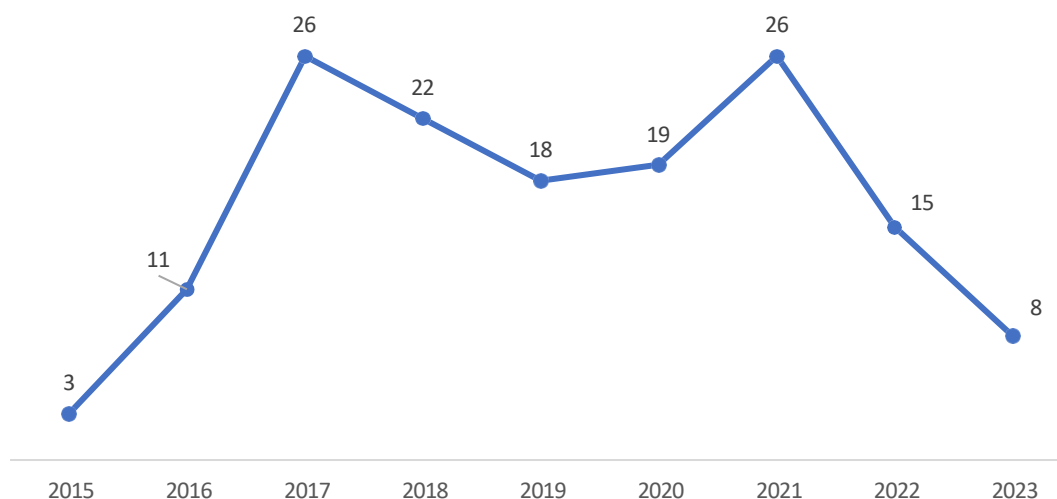


10.3.2. Evolução dos registos de 2015 a 2023

De um modo geral, pode-se concluir que 2017 constituiu o ano em que mais registos foram efetuados na ARC, devendo-se isso às missões de fiscalização realizadas a todos os órgãos de comunicação social nos diversos concelhos do país, durante as quais se promoveu o respetivo registo, como determina a lei.

O mesmo aconteceu em 2021, após a aprovação da nova Lei de Registos (Decreto-Lei N.º 47/2018, 13 de agosto), que consagra a obrigação legal das agências de publicidade passarem a fazer os seus registos junto da ARC. De realçar, entretanto, que em 2023 houve uma queda considerável no número de registos.

FIGURA 9 - EVOLUÇÃO DOS REGISTOS DE 2015 A 2023



Entretanto, mesmo com as várias ações de sensibilização realizadas e reforçadas durante as missões de fiscalização aos seus regulados em todas as ilhas do país, convém referir que persistem alguns órgãos de comunicação social por legalizar a sua situação junto da ARC no que diz respeito ao registo, e que há, também, várias agências de publicidade nessa situação.